



Atos do Executivo

PGM - PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

LIVRO 002 FLS. 50 VOL. I - SEMUS

EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 008/2017

Processo Administrativo nº. 30/2017
Contratante: MUNICÍPIO DE VILHENA/RO. CNPJ: 04.092.706/0001-81, através do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. CNPJ: 21.467.008/0001-32. Contratado: GOLDI SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA - EPP. CNPJ: 20.217.208/0001-74. Objeto: acréscimo de valor ao Contrato nº 008/2017 – SEMUS, de conformidade com o Despacho nº 127 e 128, fls. 2121 e 2122, e Processo Administrativo nº 30/2017. Valor: R\$ 582.000,00 (quinhentos e oitenta e dois mil reais)
Data: 8.8.2018.

LIVRO 002 FLS. 51 VOL. I - SEMUS

EXTRATO DO TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 008/2017

Processo Administrativo nº. 30/2017
Contratante: MUNICÍPIO DE VILHENA/RO. CNPJ: 04.092.706/0001-81, através do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. CNPJ: 21.467.008/0001-32. Contratado: GOLDI SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA - EPP. CNPJ: 20.217.208/0001-74. Objeto: acréscimo de valor ao Contrato nº 008/2017 – SEMUS, de conformidade com o Despacho nº 144, fls. 2392, e Processo Administrativo nº 30/2017. Valor: R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais)
Data: 11.10.2018.

LIVRO 002 FLS. 52 VOL. I - SEMUS

EXTRATO DO QUARTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 008/2017

Processo Administrativo nº. 30/2017
Contratante: MUNICÍPIO DE VILHENA/RO. CNPJ: 04.092.706/0001-81, através do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. CNPJ: 21.467.008/0001-32. Contratado: GOLDI SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA - EPP. CNPJ: 20.217.208/0001-74. Objeto: acréscimo de valor ao Contrato nº 008/2017 – SEMUS, de conformidade com o Despacho nº 153, fls. 2566, e Processo Administrativo nº 30/2017. Valor: R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)
Data: 05.12.2018.

LEI COMPLEMENTAR NO 271, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2018

DISPÕE SOBRE A CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VILHENA, Estado de Rondônia, no exercício regular de seu cargo e no uso das atribuições que lhe confere o artigo 73 combinado com o inciso VI do artigo 96 da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vilhena aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte

LEI COMPLEMENTAR:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP, nos termos do artigo 149-A da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, consoante ao disposto no artigo 86 do Código Tributário Municipal - Lei Complementar no 256, de 26 de dezembro de 2017, destinada exclusivamente ao custeio do serviço de iluminação pública, em caráter universal, do Município.

CAPÍTULO II



DIÁRIO OFICIAL

VILHENA

PREFEITURA MUNICIPAL DE
VILHENA

Eduardo Toshiya Tsuru

CENTRO ADMINISTRATIVO SENADOR
DR. TEOTÔNIO VILELA

Av. Rony de Castro Pereira, 4177 - Jd. América
CEP 76980-000 - VILHENA - RO
FONE: (69) 3919-7080

Visite nosso Portal:
dov.vilhena.ro.gov.br

SUMÁRIO

PGM - PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO.....	1
SEMAGRI - SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA	34
SEMAS - SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	34
SEMCOM - SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO	35
SEMUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.....	35
SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUAS E ESGOTOS	36
ATOS DO LEGISLATIVO	37

DO FATO GERADOR

Art. 2º Constitui fato gerador da COSIP o serviço de iluminação pública de vias, logradouros e outros locais públicos de uso comum, bem como a execução de atividades de instalação, melhoramento, manutenção e expansão da respectiva rede de iluminação.

CAPÍTULO III

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 3º São contribuintes da COSIP:

I - o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel que possua ligação de energia elétrica regular fornecida por concessionária de energia elétrica; e

II - o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel não edificado, com edificação não concluída ou não habitada, que não possua unidade consumidora de energia elétrica.

CAPÍTULO IV

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 4º A base de cálculo da COSIP corresponderá ao custo do serviço de iluminação pública a ser objeto de rateio entre os contribuintes.

Parágrafo único. Integram o custo a que se refere o caput deste artigo:

I - despesas com a energia elétrica consumida pelos serviços de iluminação das vias, logradouros e demais locais públicos de uso comum;

II - despesas com instalação, administração, operação, manutenção e melhoramentos do sistema de iluminação pública;

III - investimentos e despesas com a expansão do sistema de iluminação pública; e

IV - outras despesas ou investimentos destinados aos serviços de iluminação pública.

CAPÍTULO V

DO LANÇAMENTO, PAGAMENTO, RECOLHIMENTO E COBRANÇA

Art. 5º O valor da COSIP será fixado e lançado de ofício em conformidade com as classes de contribuintes previstas no Anexo Único desta Lei Complementar.

§ 1º Para contribuintes com unidade consumidora de energia elétrica o valor da COSIP será fixado em conformidade com a classe de consumidores e sua respectiva faixa de consumo.

§ 2º Sem prejuízo do disposto nesta Lei Complementar, a determinação das classes de contribuintes com ligação de energia elétrica observará as diretrizes da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, ou de outro órgão regulador que vier a substituí-la.

§ 3º Em se tratando da Classe Contribuinte Imóvel Não Edificado o valor da Contribuição será conforme a metragem da maior testada do lote.

Art. 6º O valor da COSIP será atualizado anualmente utilizando-se os parâmetros estabelecidos no artigo 161 da Lei Complementar no 256/2017.

Art. 7º O lançamento e a cobrança da COSIP, individualizados por imóvel, serão efetuados:

I - mensalmente, para o consumidor de energia elétrica, incluídos na respectiva fatura mensal emitida pela concessionária de energia elétrica, com o vencimento na data da fatura de energia elétrica; e

II - anualmente, para o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel não edificado, com edificação não concluída ou não habitada, sem ligação de energia elétrica, no vencimento

estabelecido para o pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU.

Parágrafo único. O valor da COSIP para imóveis referidos no inciso II deste artigo será incluído no carnê de cobrança do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU, exceto quando se tratar de imóveis pertencentes à União e ao Estado, os quais terão meio de cobrança próprio.

Art. 8º A concessionária de energia elétrica é responsável pela cobrança e recolhimento da COSIP dos contribuintes consumidores de energia elétrica, devendo transferir o total do montante arrecadado para a conta do Tesouro Municipal especialmente designada para tal fim.

Art. 9º O valor da COSIP não recolhido no vencimento será acrescido:

I - juros de mora equivalentes a 1% (um por cento) ao mês ou fração de mês, a partir do primeiro dia útil subsequente ao do vencimento do débito até o último dia do mês anterior ao do pagamento; e

II - multa de mora de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, limitada a 10% (dez por cento).

§ 1º O percentual dos juros de mora relativo ao mês em que o pagamento for efetuado será de 1% (um por cento).

§ 2º Aplicam-se os juros e multa previstos neste artigo em caso de repasse para o Município de Vilhena, pela concessionária, após os prazos estipulados em contrato.

CAPÍTULO VI

DA RECEITA TRIBUTÁRIA

Art. 10. As receitas vinculadas ao serviço de iluminação pública serão depositadas em conta específica administrada pela Secretaria Municipal de Fazenda, para fins de gestão e aplicação dos respectivos recursos.

§ 1º Constituem-se receitas:

I - a arrecadação da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP;

II - os rendimentos integrais, resultantes de aplicações financeiras;

III - as doações, subvenções, repasses, convênios e outras transferências a qualquer título de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, nacionais, internacionais ou estrangeiras;

IV - as multas e juros cobrados em virtude do atraso no pagamento fora do prazo de vencimento da COSIP;

V - o produto da execução de créditos relacionados à COSIP; e

VI - recursos de outras fontes.

§ 2º O saldo positivo apurado em balanço, em cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte.

CAPÍTULO VII

DAS ISENÇÕES

Art. 11. Os consumidores de energia elétrica da classe residencial, cuja faixa de consumo não ultrapasse 50 (cinquenta) kWh/mês, ficarão isentos da referida contribuição.

Art. 12. Todos os consumidores da classe rural estão isentos da referida contribuição.

Art. 13. Os consumidores de energia elétrica, que estejam regularmente cadastrados como sendo de Tarifa Social de Energia Elétrica (Baixa Renda), ficarão isentos da contribuição.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar contrato com a concessionária de energia elétrica para operacionalizar a apuração e cobrança da contribuição de que trata esta Lei Complementar, bem como a respectiva prestação de serviços de iluminação pública de interesse do Município.

Parágrafo único. O contrato a que se refere o caput deste artigo deverá, obrigatoriamente, dispor sobre:

I - o repasse do saldo de todos os recursos arrecadados com a COSIP para conta específica, que não poderá exceder o 5o (quinto) dia do mês subsequente ao da arrecadação.

II – eventual retenção dos valores necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação pública e daqueles fixados para remunerar os custos de arrecadação; e

III - o recolhimento aos cofres municipais do valor do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN incidentes sobre as atividades de arrecadação e cobrança dos recursos da COSIP.

Art. 15. A concessionária de energia elétrica ficará responsável pelo encaminhamento, à Secretaria Municipal de Fazenda, de:

I - relatório mensal da arrecadação da COSIP com identificação dos pagadores, bem como de eventual incidência de juros e multas;

II - relatório bimestralmente dos cadastros de novas unidades consumidoras;

III - relação semestral dos contribuintes inadimplentes; e

IV - prestação de todas as informações, quando solicitada.

Art. 16. O Secretário Municipal de Fazenda fica autorizado a editar atos necessários ao cumprimento do disposto nesta Lei Complementar.

Art. 17. O Poder Executivo poderá regulamentar através de Decreto a presente Lei Complementar no que for necessário à sua fiel execução.

Art. 18. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, observado o disposto no artigo 150, inciso III, alíneas "b" e "c", da Constituição Federal de 1988.

Art. 19. Fica revogada a Lei Complementar no 142, de 18 de dezembro de 2009, e a Lei Complementar no 151, de 30 de dezembro de 2010.

Gabinete do Prefeito, Paço Municipal
Vilhena (RO), 20 de dezembro de 2018

Eduardo Toshiya Tsuru
PREFEITO MUNICIPAL

LEI COMPLEMENTAR NO 271, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2018

ANEXO ÚNICO

Para cálculo da COSIP aplicar-se-á os seguintes valores:

I - Quando se tratar de imóvel NÃO EDIFICADO, COM EDIFICAÇÃO NÃO CONCLUÍDA OU NÃO HABITADA, QUE NÃO POSSUA UNIDADE CONSUMIDORA DE ENERGIA ELÉTRICA, por exercício.

61 - 100	R\$ 276,24
101 - 200	R\$ 331,48
MAIS DE 200	R\$ 386,75

II - Quando tratar-se de classe de consumo RESIDENCIAL, com consumo de:

CLASSES DE CONSUMO	FAIXA DE CONSUMO	CUSTO UNITÁRIO POR CONTRIBUINTE EM R\$
RESIDENCIAL	até 50 kWh	ISENTO
	De 51 até 100 kWh	R\$5,02
	De 101 até 200 kWh	R\$9,95
	De 201 até 300 kWh	R\$15,00
	De 301 até 400 kWh	R\$20,84
	De 401 até 500 kWh	R\$26,17
	De 501 até 600 kWh	R\$31,66
	De 601 até 700 kWh	R\$39,47
	De 701 até 800 kWh	R\$45,67
	De 801 até 900 kWh	R\$51,43
	De 901 até 1.000 kWh	R\$57,44
	De 1.001 até 1.500 kWh	R\$87,54
	Acima 1.500 kWh	R\$93,68

TABELA DAS UNIDADES NÃO CONSUMIDORAS

Testada do Terreno (metros)	VALOR POR UNIDADE POR ANO EM R\$
1 - 30	R\$ 185,02
31 - 60	R\$ 220,99

NÃO RESIDENCIAL	até 30 kWh	R\$1,42
	De 31 até 50 kWh	R\$2,92
	De 51 até 100 kWh	R\$7,26
	De 101 até 200 kWh	R\$15,57
	De 201 até 300 kWh	R\$23,38
	De 301 até 400 kWh	R\$31,23
	De 401 até 500 kWh	R\$39,83
	De 501 até 600 kWh	R\$47,94
	De 601 até 700 kWh	R\$55,98
	De 701 até 800 kWh	R\$64,03
	De 801 até 900 kWh	R\$72,17
	De 901 até 1.000 kWh	R\$81,01
	De 1.001 até 1.500 kWh	R\$132,12
	Acima de 1.501 kw/h	R\$161,52

Gabinete do Prefeito, Paço Municipal
Vilhena (RO), 20 de dezembro de 2018

Eduardo Toshiya Tsuru
PREFEITO MUNICIPAL

LEI COMPLEMENTAR Nº 272, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2018

DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE ESTÍMULO À REGULARIZAÇÃO FISCAL DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE VILHENA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VILHENA, Estado de Rondônia, no exercício regular de seu cargo e no uso das atribuições que lhe confere o artigo 73 combinado com o inciso VI do artigo 96 da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vilhena aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Estímulo à Regularização Fiscal de Contribuintes - REFIS MUNICIPAL, com o objetivo de promover a regularização dos débitos de natureza tributária ou não tributária, cujo vencimento tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2017, para contribuintes pessoas físicas ou jurídicas.

§ 1º A regularização de que trata o caput deste artigo será promovida mediante a concessão de benefício fiscal relativo à anistia de multas e juros moratórios decorrentes de créditos, inscritos ou não em dívida ativa, com ou sem exigibilidade suspensa, ajuizados ou a ajuizar, com ou sem protesto extrajudicial, originários dos seguintes tributos e multas:

I - Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia;

II - Auto de Infração decorrente do exercício regular do Poder de Polícia;

III - Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD;

IV - Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU;

V - Auto de Infração de IPTU;

VI - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN;

VII - Auto de Infração de ISSQN;

VIII - Taxa de Uso de Bem Público;

IX - Auto de Infração da Permissão de Uso de Bem Público; e

X - Foros.

§ 2º O benefício fiscal de que trata o § 1º deste artigo se estende também aos créditos tributários que tenham sido objeto de parcelamento inadimplente.

§ 3º O benefício fiscal aduzido no caput deste artigo será feito para um único Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e/ou Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ.

Art. 2º A adesão ao REFIS MUNICIPAL dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus a regime especial de consolidação, parcelamento e pagamento dos débitos.

§ 1º O ingresso no Programa para fruição do benefício fiscal instituído por esta Lei Complementar deverá ser efetuado em até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da sua vigência.

§ 2º A consolidação dos débitos existentes em nome do optante ao REFIS MUNICIPAL será efetuada na data do pedido de ingresso no Programa.

Art. 3º A confirmação de adesão ao REFIS MUNICIPAL dar-se-á com o efetivo recolhimento da entrada ou parcela única no ato do pedido de adesão ao Programa, desde que este se dê no período de vigência desta Lei Complementar.

§ 1º No ato da opção será exigido o pagamento da primeira parcela, a título de entrada, devendo o saldo devedor ser recolhido em parcelas mensais e sucessivas, observado o prazo estabelecido no § 1º do artigo 2º, desta Lei Complementar.

§ 2º O parcelamento dos créditos tributários inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, serão processados em separado dos não inscritos.

§ 3º A primeira parcela deverá ser paga no ato da formalização do REFIS MUNICIPAL, e as demais todo décimo quinto dia dos meses subsequentes, conforme opção aderida.

§ 4º As demais parcelas deverão ser retiradas pelo contribuinte após a comprovação do pagamento da primeira parcela.

Art. 4º Os débitos, objeto de regularização de que trata esta Lei Complementar, poderão ser parcelados e pagos com os descontos incidentes sobre os encargos moratórios de multa e juros pela mora, respeitadas as seguintes deduções e condições:

I - 100% (cem por cento) de juros e multa pela mora, para pagamento integral dos débitos;

II - 80% (oitenta por cento) de juros e multa pela mora, para pagamento em até 06(seis) parcelas;

III - 60% (sessenta por cento) de juros e multa pela mora, para pagamento de 07(sete) até 12(doze) parcelas;

IV - 40% (quarenta por cento) de juros e multa pela mora, para pagamento de 13(treze) a 18(dezoito) parcelas; e

V - 20% (vinte por cento) de juros e multa pela mora, para pagamento de 20(vinte) a 26 (vinte e seis) parcelas.

§ 1º O não pagamento das parcelas na data do respectivo vencimento acarreta acréscimos moratórios estabelecidos na Seção III, subseção I do Código Tributário Municipal - Lei Complementar no 256, de 26 de dezembro de 2017.

§ 2º Os débitos parcelados, quando da adesão ao REFIS MUNICIPAL, deverão ser pagos em parcelas não inferiores a:

I - 1,4 (uma vírgula quatro) UPF (Unidade Padrão Fiscal do Município) para pessoa física; e

II - 04 (quatro) UPF's para pessoa jurídica.

§ 3º A rescisão do parcelamento motivada pelo descumprimento das normas que o regulam, implicará no restabelecimento integral da dívida, descontando-se apenas o valor efetivamente pago.

§ 4º Os débitos, objeto de cobrança extrajudicial com restrição de protesto, poderão ser parcelados, com novação da dívida, nos termos do artigo 2º desta Lei Complementar.

§ 5º A retirada do protesto dos débitos de que trata o § 4º deste artigo, está condicionada ao recolhimento pelo devedor de custas e emolumentos cartorários junto ao Tabelionato de Protestos.

§ 6º Os débitos no valor acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), na hipótese do inciso V deste artigo, poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) parcelas.

§ 7º As parcelas cujo vencimento não se dê dentro do mesmo exercício fiscal da adesão ao REFIS, serão atualizadas conforme disposto na Seção III, Subseção II do Código Tributário Municipal.

Art. 5º A adesão ao REFIS MUNICIPAL, implica:

I - confissão irrevogável e irretratável dos débitos;

II - aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas no Programa;

III - expressa renúncia a qualquer impugnação, defesa ou recurso, administrativo ou judicial; e

IV - pagamento regular e tempestivo das parcelas incluídas no Programa de incentivo.

Parágrafo único. A inadimplência de 02 (duas) parcelas consecutivas implicará na revogação do parcelamento, a exclusão do optante ao REFIS MUNICIPAL implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e consequente cobrança administrativa, extrajudicial ou judicial.

Art. 6º Os débitos que tenham sido objeto de parcelamento anterior à vigência desta Lei Complementar, não integralmente quitados, poderão ser objeto do REFIS MUNICIPAL.

Parágrafo único. Os débitos de que trata o caput deste artigo, terão seu saldo apurado na data do pedido de ingresso ao Programa, para fins de consolidação, parcelamento e pagamento dos débitos, observados os termos do artigo 3º desta Lei Complementar.

Art. 7º Os benefícios do Programa não se aplicam:

I - aos créditos tributários lançados de ofício, decorrentes de:

a) infrações praticadas com dolo, fraude ou simulação; e

b) revogação, cancelamento ou anulação de isenção ou imunidade tributárias, em consequência de inobservância de critérios e condições previstas na legislação vigente, ou de concessão ou reconhecimento por meio de procedimentos eivados de vícios ou sem o cumprimento das formalidades legais;

II - aos créditos tributários decorrentes de retenções e/ou de substituições tributárias; e

III - aos créditos tributários relativos ao ISSQN dos optantes pelo Simples Nacional, cujo lançamento tenha-se efetuado por meio do Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional - PGDAS-D.

Art. 8º A aplicação das disposições desta Lei Complementar não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já pagas.

Art. 9º Na adesão ao REFIS MUNICIPAL, os honorários advocatícios devidos poderão ser parcelados nos moldes do débito principal cobrado em juízo.

§ 1º Os honorários advocatícios poderão ser computados no cálculo do REFIS, desde que haja sentença judicial condenatória por arbitramento ou sucumbência, observado o teto remuneratório constitucional.

§ 2º Nos casos de REFIS de dívidas em trâmite administrativo não serão devidos e nem computados honorários advocatícios.

Art. 10. Aplica-se subsidiariamente a esta Lei Complementar o Código Tributário Municipal - Lei Complementar no 256/2017 e a Lei no 1.472, de 10 de abril de 2002, no que couber.

Art. 11. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei Complementar, no que for necessário ao seu fiel cumprimento.

Art. 12. Compete à Secretaria Municipal de Fazenda adotar os procedimentos necessários à execução do REFIS MUNICIPAL, instituído por esta Lei Complementar.

Art. 13. Esta Lei Complementar entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2019.

Art. 14. Fica revogada a Lei Complementar no 206, de 11 de março de 2014.

Gabinete do Prefeito, Paço Municipal
Vilhena (RO), 20 de dezembro de 2018

Eduardo Toshiya Tsuru
PREFEITO MUNICIPAL

LEI COMPLEMENTAR NO 273, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2018

ALTERA, REVOGA E ACRESCE DISPOSITIVOS À LEI COMPLEMENTAR No 259, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2017.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VILHENA, Estado de Rondônia, no exercício regular de seu cargo e no uso das atribuições que lhe confere o artigo 73 combinado com o inciso VI do artigo 96 da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vilhena aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Altera, revoga e acresce dispositivos à Lei Complementar no 259, de 26 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU no Município de Vilhena-RO, que passam a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

Art. 13. O Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU será calculado mediante a aplicação das seguintes alíquotas:

I - predial: 0,3% (três décimos por cento); e

II - territorial: 1% (um por cento).

Art. 14. Em caso de descumprimento das condições e dos prazos estabelecidos para o parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, o Poder Executivo aplicará alíquotas progressivas no tempo, majoradas anualmente, pelo prazo de 05 (cinco) anos consecutivos até que o proprietário cumpra com a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar o imóvel.

§ 1º Sobre os imóveis citados no caput deste artigo situados em área urbana consolidada, delimitada no Plano Diretor, incidirão alíquotas progressivas, na forma seguinte:

- I - 2% (dois por cento) sobre o valor venal, no primeiro ano;
- II - 3% (três por cento) sobre o valor venal, no segundo ano;
- III - 4% (quatro por cento) sobre o valor venal, no terceiro ano;
- IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) sobre o valor venal, no quarto ano; e
- V - 5% (cinco por cento) sobre o valor venal, no quinto ano em diante.

(...)

§ 4º REVOGADO.

§ 5º VETADO.

Art. 15. A progressividade reiniciar-se-á na alíquota do inciso I, § 1º, do artigo 14 desta Lei, sempre e somente com a transmissão da propriedade, a contar do exercício seguinte ao registro do imóvel, com a entrega do referido documento no órgão/setor competente.

Parágrafo único. A prova de transmissão da propriedade, para efeito de aplicação da alíquota progressiva, é a escritura pública ou outro documento com mesma força, devidamente registrado no pertinente Ofício de Imóveis.

(...)

Art. 20. Na hipótese de condomínio horizontal ou vertical cujas unidades constituam unidades autônomas o imposto será lançado individualmente em nome de cada um dos respectivos titulares, assim como a área comum do condomínio, conforme a participação de cada unidade na fração ideal, como descrita na escritura ou matrícula imobiliária, nos termos da lei civil que rege a matéria e de acordo com a conveniência da Administração Pública.

Parágrafo único. Nas demais figuras que não se apliquem o disposto no caput deste artigo, o imposto será lançado em nome de um ou de todos os contribuintes, respeitando os ditames da lei civil que reja a matéria.

(...)

Art. 30. O crédito tributário oriundo do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU poderá ser recolhido em até 12 (doze) parcelas iguais e sucessivas, desde que o vencimento das parcelas seja dentro do mesmo exercício fiscal ao qual foram lançadas. O vencimento e forma de pagamento serão estabelecidos pela Fazenda Pública Municipal.

(...)

Art. 32. O cálculo do valor venal do terreno (VVT) será obtido pela aplicação da seguinte fórmula: $VVT = AT \text{ (área do terreno em metros quadrados)} \times ZF \text{ (zona fiscal, conforme valores definidos no Anexo Único)} \times FCT1 \times FCT2 \times FCT3 \times FCT4 \times FCT5 \text{ (fatores de correção para terrenos)}$.

(...)

Art. 33. O cálculo do Valor Venal da Edificação (VVE) será obtido pela aplicação da seguinte fórmula: $VVE = AC \text{ (área da construção em metros quadrados)} \times Q \text{ (custo por metro quadrado da construção, conforme a qualidade e valores definidos no Anexo Único ou conforme disposto no artigo 10, § 3º do FCPU (fator de correção pelo uso))}$.

(...)

Art. 34. O lançamento, a forma de recolhimento e parcelamento do imposto e os descontos para os pagamentos à vista e parcelados serão efetuados conforme Decrº 1º Poderá ser cobrado em até 12 (doze) parcelas, de janeiro a dezembro, podendo, ainda, a critério do Executivo, quando parcelado, ser contemplado com desconto de até de 15% (quinze por cento), conforme disposto em Decreto municipal específico para cada ano.

(...)

Art. 50. Fica estabelecido o prazo máximo de 4 (quatro) anos para a revisão e atualização da Planta Genérica de Valores.

Art. 2º Reiniciar-se-á a progressividade no primeiro patamar das alíquotas, nos termos do inciso I, do § 1º do artigo 14 da Lei Complementar no 259/2017, àqueles imóveis que já estejam com alíquotas progressivas aplicadas, sem prejuízo ao disposto no § 2º, artigo 14, da Lei Complementar no 259/2017.

Art. 3º Ficam alterados integralmente os Subanexos I - Imposto Territorial e II - Imposto Predial do Anexo Único da Lei Complementar no 259/2017, passando a vigor conforme a redação do Anexo Único desta Lei Complementar.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor após sua publicação, com exceção às alterações referentes ao Anexo Único, que terão vigência após decorridos 90 (noventa) dias da publicação desta Lei.

Gabinete do Prefeito, Paço Municipal
Vilhena (RO), 20 de dezembro de 2018.
Eduardo ToshiyaTsuru
PREFEITO MUNICIPAL

LEI COMPLEMENTAR NO 273, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2018

ANEXO ÚNICO

PLANTA GENÉRICA DE VALORES

Subanexo I - Imposto Territorial

SETOR	LOGRADOURO / QUADRA / CHÁCARA	CONFRONTAÇÕES	ZONA FISCAL	R\$ /m²
11	01 a 08	Adjacente	1	R\$ 27,29
6	37 a 65 - (JD. ARAUCÁRIA 66R - 66A - 66B - 66C) - 67 a 71 - 76 a 93 - 97 - 99 a 105	Adjacente	2	R\$ 48,20
12	23 a 28 (Residencial)		2	R\$ 48,20
13	01 a 20 - 22 - 23 - 25 - 26 (Industrial)	Adjacente	2	R\$ 48,20
14	01 a 06		2	R\$ 48,20

24	A - B - C - D (NOVA JERUSALÉM)		2	R\$ 48,20
26	01 a 47 (SETOR ZICO)		2	R\$ 48,20
27	01 a 05		2	R\$ 48,20
28	01 a 07 (SÃO JERÔNIMO)		2	R\$ 48,20
29	01 ao 42	Adjacente	2	R\$ 48,20
30	Quadra Única		2	R\$ 48,20
45	01 a 09		2	R\$ 48,20
48	PARQUE CIDADE JARDIM II		2	R\$ 48,20
56	01 a 06		2	R\$ 48,20
68	Quadra Única		2	R\$ 48,20
72	JARDIM NOVO HORIZONTE		2	R\$ 48,20
75	BANDEIRANTE		2	R\$ 48,20
83	Residencial HÍPICA		2	R\$ 48,20
84	RESIDENCIAL IQUE (IRREGULAR)		2	R\$ 48,20
85	ASSOSETE		2	R\$ 48,20
93	Residencial - IPÊ		2	R\$ 48,20
102	Residencial MOISÉIS DE FREITAS	Adjacente	2	R\$ 48,20
3VO	VILA OPERÁRIA - QUADRAS 01 a 13 (antigo Mariamex)	Adjacente	2	R\$ 48,20
48CJ	PARQUE CIDADE JARDIM I		2	R\$ 48,20
80RA	Residencial ALVORADA		2	R\$ 48,20
9A	01 A 07		2	R\$ 48,20
A			2	R\$ 48,20
46	01 a 05		2	R\$ 48,20
47	PARTE DO SETOR A1		2	R\$ 48,20
85JV	Loteamento JARDIM VITÓRIA		2	R\$ 48,20
7	01 a 35 - 36R - 36A - 36B - 36C - 36D	Adjacente	3	R\$ 59,77

8	01 ao 47	Adjacente	3	R\$ 59,77
9	01 a 23	Adjacente	3	R\$ 59,77
10	01 a 03		3	R\$ 59,77
15	01 a 88	Adjacente	3	R\$ 59,77
17	01 a 39	Adjacente	3	R\$ 59,77
19	01 a 12 - 17 a 32 - 37 a 48 - 50 a 56	Adjacente	3	R\$ 59,77
22	01 a 29	Adjacente	3	R\$ 59,77
23	01 a 12	Adjacente	3	R\$ 59,77
35	01 a 30	Adjacente	3	R\$ 59,77
41	01 a 16 (COHAB/ 2ª Etapa - PAIH)	Adjacente	3	R\$ 59,77
42	CARTÓDROMO		3	R\$ 59,77
44	SESI		3	R\$ 59,77
50	RESIDENCIAL FLORENÇA (parcelamento da chácara 14-4)		3	R\$ 59,77
69	CIDADE NOVA		3	R\$ 59,77
73	01 - 06 - 07 - 16	Adjacente	3	R\$ 59,77
76	ALFAVILLE I		3	R\$ 59,77
79	(Conjunto Habitacional - antigo setor 07)		3	R\$ 59,77
80	Residencial ORLEANS		3	R\$ 59,77
90	CIDADE NOVA		3	R\$ 59,77
94	CIDADE NOVA		3	R\$ 59,77
97	01 - 02 (antigas Qd. 21A e 21B do setor 7A)		3	R\$ 59,77
7602	ALFAVILLE II		3	R\$ 59,77
19RM	13 - 13A - 14 - 14A - 15 - 15A - 16 - 16A - 33 - 33A - 34 - 34A - 35 - 35A - 36 - 36A	Adjacente	3	R\$ 59,77
52AP	RESIDENCIAL ALAMEDA DAS PALMEIRAS (antiga chácara 12 setor 52)		3	R\$ 59,77
7A	01 a 20 - 22 a 32	Adjacente	3	R\$ 59,77
8A	01 ao 24	Adjacente	3	R\$ 59,77

AVEC			3	R\$ 59,77
CN4	CIDADE NOVA 4º ETAPA (antiga chácara19 setor 52)		3	R\$ 59,77
CN6	CIDADE NOVA 6º ETAPA - SETOR 52		3	R\$ 59,77
PEX	PARQUE DE EXPOSIÇÃO		3	R\$ 59,77
SESI			3	R\$ 59,77
1	126 a 168 (av. 1º de maio)		4	R\$ 62,13
1	CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL VIRGINIA (unidades 1-2-3 e 4)		4	R\$ 62,13
1	CONDOMÍNIO XV DE NOVEMBRO (Qd. 110 Lt. 21 e 22) cod. 20898		4	R\$ 62,13
2	(83 - 84 - 98 a 106 frente para Av. 1º de Maio) - 115 a 122		4	R\$ 62,13
3	10 a 35 - 39 a 62 - 65 a 67 - 71 a 89 - 92 a 101 - 104 a 125 - 127 a 129, 133 a135	Adjacente	4	R\$ 62,13
3	COND. VEREDAS (Qd. 53 Lt. 10) e RESID. PORTO SEGURO (Qd.71 - 72 e 88 - 89)		4	R\$ 62,13
6	01 a 36 - 72 a 75 - 94 a 96 - 98	Adjacente	4	R\$ 62,13
12	01 a 22 (Industrial)	Adjacente	4	R\$ 62,13
12	Parcela 02CD e 02B2 (Parcelas do Lote 69 - Gleba Corumbiara)	Adjacente	4	R\$ 62,13
21	01 a 07		4	R\$ 62,13
36	01 e 02		4	R\$ 62,13
37	(Originado da Chácara 08B do Setor 37)		4	R\$ 62,13
JG	01 a 06 (Loteamento JARDIM GREEN VILLE)	Adjacente	4	R\$ 62,13
JG	Condomínio EDIFÍCIO CAETÉ (Lt. 17 Qd. 03)		4	R\$ 62,13
SR	quadra única (Setor ROVER)	Adjacente	4	R\$ 62,13
SR	Condomínio ROFFMAN (Setor Rover)		4	R\$ 62,13
VR	Residencial - VILLA REAL		4	R\$ 62,13
7	01 a 04 - 06 - 08 -10 - 12 a 15 - 17	Av. T. Neves	5	R\$ 64,27
7A	15 a 20 - 22 a 24 - 30 - 31	Av. T. Neves	5	R\$ 64,27
11	02 - 03 -06 -07 -08	Av. Itauba	6	R\$ 79,27
23	05 - 10 a 12	Av. Paraná	6	R\$ 79,27

29	01 - 30 - 31 - 41 (Av. Vitória Régia = Av. 1705)	Av. 1705	6	R\$ 79,27
41	01 a 03 (COHAB/ 2ª Etapa - PAIH)	Av. Paraná	6	R\$ 79,27
73	01 - 06 - 07 - 16	Av. Paraná	6	R\$ 79,27
102	Residencial MOISÉIS DE FREITAS	Av. Perimetral	6	R\$ 79,27
103	Residencial BARÃO DO MELGAÇO III	Adjacente	6	R\$ 79,27
101MM	Residencial MARIA MOURA		6	R\$ 79,27
116RU	Residencial UNIÃO	Adjacente	6	R\$ 79,27
18	01 a 44	Adjacente	7	R\$ 98,55
82	Residencial BARÃO DO MELGAÇO II		7	R\$ 98,55
103	Residencial BARÃO DO MELGAÇO III	Av. Nações	7	R\$ 98,55
43AP	Residencial ALTO PARECIS		7	R\$ 98,55
BM1	Residencial BARÃO DO MELGAÇO I		7	R\$ 98,55
53JA	02 - 03 (Loteamento Jardim Acácia)		8	R\$ 102,41
1	84 a 125	Adjacente	9	R\$ 117,83
9	06 - 07 - 08 - 17 -18 - 19	Av. Paraná	9	R\$ 117,83
12	Parcela 02B3 e 02B1 (Parcelas do Lote 69 - Gleba Corumbiara)	Av. Jô Sato	9	R\$ 117,83
15	01 - 17 - 20 a 23 - 44 a 46 - 48 a 50 (Av. 740)	Av. Curitiba	9	R\$ 117,83
16	01 - 06 - 11 - 24R	Av. Jô Sato	9	R\$ 117,83
17	36 a 39	Av. B.L.Graebin	9	R\$ 117,83
17	15 a 28 - 38 - 39 (Av. 1705)	Av. Vitoria Regia	9	R\$ 117,83
18	36 a 39	Av. Jô Sato	9	R\$ 117,83
19	37 a 48 - 50 - 55	Av. Rond.	9	R\$ 117,83
20	01R - 01-A - 02 a 07 - 10 a 14	Adjacente	9	R\$ 117,83
23	01 a 05	B.E Gomes	9	R\$ 117,83
29	06 - 07 - 24 - 25 - 36 - 37	Melvin Jones	9	R\$ 117,83
31	Quadra Única	Adjacente	9	R\$ 117,83

32	Quadra Única	Adjacente	9	R\$ 117,83
35	08 e 09	Av. B.L.Graebin	9	R\$ 117,83
40	49 - 59- 60 - 73 - 91 (COHAB)	T. Neves	9	R\$ 117,83
49	Quadra Única (parte da antiga quadra 51 setor 19)		9	R\$ 117,83
100	Residencial SANTOS DUMONT II		9	R\$ 117,83
102	Residencial MOISÉIS DE FREITAS	Av. Melvin Jones	9	R\$ 117,83
19RM	35 - 35A - 36 - 36A	Av. Rond.	9	R\$ 117,83
C.V.	Residencial CIDADE VERDE		9	R\$ 117,83
C.V.2	Residencial CIDADE VERDE - II		9	R\$ 117,83
C.V. 3	Residencial CIDADE VERDE - III		9	R\$ 117,83
43Solar	Residencial Solar de Vilhena (quadras 1, 2, 3, 9, 10 17 e 18)		9	R\$ 117,83
SR	quadra única (Setor ROVER)	Av. Jô Sato	9	R\$ 117,83
4	01 a 21 - 45 a 52 - 111 - 112 -115	Adjacente	10	R\$ 128,54
5	01 a 03 - 08 a 13 - 51 - 52 - 52A - 53 a 58 - 62 a 67 - 84 a 93 - 96	Adjacente	10	R\$ 128,54
5	CONDOMÍNIO ESPLANADA		10	R\$ 128,54
16	01 a 18 - 19R - 20 a 23 - 24AU - 24R	Adjacente	10	R\$ 128,54
20	15 a 40	Adjacente	10	R\$ 128,54
34	Quadra Única		10	R\$ 128,54
40	49 a 51 - 56 a 60 -70 - 73 - 74 - 76 - 77 - 85- 87- 89 - 91 a 96 (COHAB)	Adjacente	10	R\$ 128,54
8A	06 - 07 - 08 - 17 a 20	Av. Paraná	10	R\$ 128,54
JG	01 - 06 (Loteamento JARDIM GREEN VILLE)	Av. B.L. Graebin	10	R\$ 128,54
JV	Condomínio VERDE VALE		10	R\$ 128,54
TR.	Condomínio - TERRA RICA		10	R\$ 128,54
53	LOTE 05-A 05-B, 05-C, 05-D 05-E (Parte da Antiga chácara 05 Setor 53)		11	R\$ 139,26
70	01 a 03		11	R\$ 139,26
43Solar	Residencial Solar de Vilhena (quadras 4, 5, 6, 7 11, 12, 13, 14, 16, 19, 20 e 21)		11	R\$ 139,26

53SJ	Condomínio RESIDENCIAL SÃO JOÃO (antiga chácara 129 Setor 53)		11	R\$ 139,26
JE	Condomínio JARDIM EUROPA		11	R\$ 139,26
2	13 - 16 - 18 a 24 - 41 a 56 - 75 a 109, 111 a 113	Adjacente	12	R\$ 145,25
4	Condomínios: (MATIPÓ (Qd. 81) - BELO HORIZONTE (Qd. 105) - FLAMBOYAN (Qd. 106)		12	R\$ 145,25
5	01 - 02 - 03 - 62 a 64 - 83	Av. Melvin Jones	13	R\$ 160,68
6	01 - 02 - 14 a 18 - 33 - 73 - 73A - 73B - 74 - 95	Av. Paraná	13	R\$ 160,68
7	17 - 36R - 36A - 36B - 36C - 36D	Av. Melvin Jones	13	R\$ 160,68
8	05 a 07 - 15 a 18 - 27 a 29 - 37 a 39	Av. Paraná	13	R\$ 160,68
13	10 - 12 - 16 - 20 - 22 - 23 (Industrial)	Av. C. Mazutti	13	R\$ 160,68
16	11 - 12 - 14 - 15 - 16 - 18	Av. Brasil	13	R\$ 160,68
19	02 - 05 - 24 -25 -44 - 49 -50	Av. Jô Sato - BR 174	13	R\$ 160,68
7A	13 - 14 - 15	Av. Melvin Jones	13	R\$ 160,68
3	01 a 07 - (08 A)	Adjacente	13	R\$ 160,68
4	96 a 99	Av. Paraná	13	R\$ 160,68
4	02-03 -05 a 07-09-10-12 a14-16 a18 - 20- 22- 23- 25 -27 a 29 - 31 - 33 - 111(Av. 30 = Av. Brasil)	Av. 30	13	R\$ 160,68
4	22 a 44 - 53 a 99 - 99A - 99B - 100 a 103 - 103A - 104 a 110 - 113 - 114	Adjacente	13	R\$ 160,68
5	14 a 31 - 32 a 45 - 45A - 46 a 50 -68 a 83 - 94 - 97 - 98	Adjacente	13	R\$ 160,68
22	01 a 06 - 27	B.E.Gomes	13	R\$ 160,68
33	01 a 34 - Cond. VILLAGIO IZALTINA (quadra 26)	Adjacente	13	R\$ 160,68
35	23 a 25 - 29 (Av. 1705)	Av. Vitoria Regia	13	R\$ 160,68
35	06 - 07 - 10 - 11 (Av. 1702)	Av. Begônia	13	R\$ 160,68
43Solar	Residencial Solar de Vilhena (quadras 8, 15 e 22)		13	R\$ 160,68
JG	01 - 02 - 03 (Loteamento JARDIM GREEN VILLE)	Av. Melvin Jones	13	R\$ 160,68
JU	01 a 17 (Loteamento JARDIM UNIVERSITÁRIO)	Adjacente	13	R\$ 160,68
LA	CONDOMÍNIO LOS ANGELES (originado da Chácara 09 do Setor 43)		14	R\$ 179,04
4	87 - 88 - 93 - 94 - 98	Av. Tancredo Neves	15	R\$ 180,00

5	01 - 08 - 09 - 13 - 14 - 19 - 20 - 24 a 31	Av. B.L. Graebin	15	R\$ 180,00
5	03 - 12 - 15 - 16 - 23 - 43- 46- 47- 53 - 54 - 62 - 86 a 89 - 96	Av. Tan. Neves	15	R\$ 180,00
15	48 - 49 - 52 - 53 - 64 - 65 - 66 - 67	Av. Melvin Jones	15	R\$ 180,00
15	66 a 69 - 80 a 81 (Av. 740)	Av. Curitiba	15	R\$ 180,00
17	06 a 09 - 20 a 23 - 34 - 35 (Av. 1702)	Av. Begônia	15	R\$ 180,00
31	Quadra Única	Av. Marechal	15	R\$ 180,00
32	Quadra Única	Av. Marechal	15	R\$ 180,00
33	Quadras - 01 e 02	Av. M. Henrique	16	R\$ 195,00
CE	Condomínio CAMPOS ELÍSIOS		16	R\$ 195,00
JU	01 - 02 - 03 (Loteamento JARDIM UNIVERSITÁRIO)	Av. M. Henrique	16	R\$ 195,00
PV	PRAÇAS DE VILHENA		16	R\$ 195,00
20	35 a 40	Av. B.L.Graebin	17	R\$ 210,00
20	02 a 05 - 11 - 12 - 14 - 15 - 20 - 21 - 24 - 25 - 32 - 33 - 36 - 37	Av. P. Nasser	17	R\$ 210,00
20	17 a 28	Av. Curitiba	17	R\$ 210,00
1	30 a 35 - 45 a 83	Adjacente	18	R\$ 240,00
3	10 a 13 - 65 a 67 - 95 a 97	Av. M. Rondon	19	R\$ 250,00
4	01 - 02 - 20 - 22 - 43 a 45 - 53 - 73 - 74 - 85 a 87 - 102 - 103 - 103A	Av. B.E. Gomes	19	R\$ 250,00
4	11 a 13 - 115	Av. Paraná	19	R\$ 250,00
4	33 - 34 - 35 - 62 - 63 - 64 - 75	Av. Jô Sato	19	R\$ 250,00
4	64 a 66 - 68 - 70 a 72 - 74 a 76 - 80 - 81- 83 - 86	Av. Tancredo Neves	19	R\$ 250,00
5	31 - 33 - 73 - 74 - 97 - 98	Av. Jô Sato	19	R\$ 250,00
5	32 - 36 - 39 - 40 - 94 - 97 - 98	Av. Tan. Neves	19	R\$ 250,00
12	17 - 18 - 20 - 21 (Industrial)	Av. C. Mazutti	19	R\$ 250,00
20	17 - 28 - 29 - 40	Av. Jô Sato	19	R\$ 250,00
40	89 - 91 (COHAB)	Av. Paraná	19	R\$ 250,00
40	49 - 50 - 51 - 57 - 92 (COHAB)	B.E.Gomes	19	R\$ 250,00

3VO	VILA OPERÁRIA (Qd. 01 e 02)	Av. M. Rondon	19	R\$ 250,00
5	20 a 24 - 39 - 40 - 42 A 44 - 69 - 70 - 78 - 77	Av. P. Nasser	20	R\$ 280,00
IP	Condomínio IMPERIAL PARK RESIDENCIAL	Adjacente	21	R\$ 287,60
OBP	CONDOMÍNIO BOULEVARD PREMIUM		21	R\$ 287,60
2	10 - 11 - 12 - 14 - 15 - 17 - 32 a 40 - 57 a 74 - 110 - 114	Adjacente	22	R\$ 300,00
IP	Condomínio IMPERIAL PARK RESIDENCIAL	Av. das Palmeiras	23	R\$ 347,00
1	01 a 06 - 24 a 29	Adjacente	24	R\$ 350,00
3	01 a 07 - (08 A)	Av. M. Rondon	24	R\$ 350,00
6	77- 79 - 81 - 83 - 85 a 87 - 90 -93	Av. C. Mazutti	24	R\$ 350,00
2	01 a 09 - 25 a 31	Adjacente	25	R\$ 383,00
1	07 a 23 - 36 a 44	Adjacente	26	R\$ 411,75
1	01 a 07	Av. M. Rondon	27	R\$ 490,00
1	24 a 35	Av. C. Castro	27	R\$ 490,00
1	60 a 65 - 84 a 89	Av. J. Patrocínio	27	R\$ 490,00
2	66 a 74 - 85 a 92	Av. J. Patrocínio	27	R\$ 490,00
4	99 - 99B -100 a 102	Av. C. Mazutti	27	R\$ 490,00
6	74 - 75	Av. C. Mazutti	27	R\$ 490,00
7	29 - 31 - 33 - 35 - 36A	Av. C. Mazutti	27	R\$ 490,00
1	01 a 07	Av. M. Amarante	28	R\$ 506,00
1	66 a 83	Av. J. Patrocínio	28	R\$ 506,00
2	25 a 40	Av. C. Castro	29	R\$ 550,00
2	06 a 09 - 25 a 27	Av. M. Amarante	30	R\$ 606,00
2	06 a 12 - 14 - 15 - 17 - 110 - 114	Av. M. Rondon	30	R\$ 606,00
4	103 a 106	Av. C. Mazutti	30	R\$ 606,00
5	74 a 83	Av. C. Mazutti	30	R\$ 606,00
1	16 a 23 - 36 a 44	Av. C. Castro	31	R\$ 730,00

2	28 a 33 - 35 -36	Av. C. Castro	32	R\$ 730,00
1	08 a 15	Av. M. Rondon	33	R\$ 750,00
2	01 a 05	Av. M. Rondon	34	R\$ 750,00
1	08 a 23	Av. M. Amarante	35	R\$ 917,69
2	01 a 05 - 28 a 31	Av. M. Amarante	35	R\$ 917,69
D	CHÁCARA		36	R\$ 1,60
28	CHÁCARA		37	R\$ 2,40
51	CHÁCARA (ANTIGO RECANTO)		37	R\$ 2,40
58	CHÁCARA		37	R\$ 2,40
59	CHÁCARA - ANTIGO SETOR GRIPA		37	R\$ 2,40
65	CHÁCARA ANTIGO GRIPA		37	R\$ 2,40
66	CHÁCARA		37	R\$ 2,40
67	CHÁCARA		37	R\$ 2,40
74	SAAE, ÁREA RURAL		37	R\$ 2,40
114	SETOR VILHENA		37	R\$ 2,40
115	SETOR GRIPA		37	R\$ 2,40
122	CHÁCARA		37	R\$ 2,40
123	CHÁCARA		37	R\$ 2,40
24	CHÁCARA		38	R\$ 3,20
25	CHÁCARA		38	R\$ 3,20
31	CHÁCARA		38	R\$ 3,20
37	CHÁCARA		38	R\$ 3,20
38	CHÁCARA		38	R\$ 3,20
39	CHÁCARA		38	R\$ 3,20
43	CHÁCARA		38	R\$ 3,20
43-A	DESMEMBRADO EM 04 CHÁCARAS		38	R\$ 3,20

47	CHÁCARA		38	R\$ 3,20
50	ANTIGO TERRA RICA (A2)		38	R\$ 3,20
52	CHÁCARA (ANTIGO PIONEIRO)		38	R\$ 3,20
53	CHÁCARA (ANTIGO PIONEIRO)		38	R\$ 3,20
54	CHÁCARA (ANTIGO REGERTE)		38	R\$ 3,20
55	PARTE DO SETOR VILHENA		38	R\$ 3,20
57	CHÁCARA		38	R\$ 3,20
60	CHÁCARA - ANTIGO SETOR GRIPA		38	R\$ 3,20
61	CHÁCARA		38	R\$ 3,20
62	TERRA RICA		38	R\$ 3,20
63	CHÁCARA ANTIGO GRIPA		38	R\$ 3,20
64	CHÁCARA ANTIGO GRIPA		38	R\$ 3,20
75	CHÁCARA		38	R\$ 3,20
77	CHÁCARA		38	R\$ 3,20
80	CHÁCARA		38	R\$ 3,20
81	CHÁCARA		38	R\$ 3,20
84	PARTE DO SETOR A1- GLEBA 09 E 12		38	R\$ 3,20
85	PARTE CHÁCARA		38	R\$ 3,20
86	CHÁCARA		38	R\$ 3,20
88	CHÁCARA		38	R\$ 3,20
A-1	CHÁCARA		38	R\$ 3,20
93	ANTIGO SETOR A1 QD 09 A 11		38	R\$ 3,20
96	CHÁCARA		38	R\$ 3,20
99	ANTIGO SET. VILHENA-CHÁCARAS 108/109		38	R\$ 3,20
104	CHÁCARA		38	R\$ 3,20
105	CHÁCARA		38	R\$ 3,20

108	04 CHÁCARAS		38	R\$ 3,20
-----	-------------	--	----	----------

PLANTA GENÉRICA DE VALORES

Subanexo II - Imposto Predial

EDIFICAÇÃO EM ALVENARIA

CLASSIFICAÇÃO	PONTOS	VALOR POR m² (R\$)
BAIXA	0 a 45	400,00
POPULAR	46 a 55	600,00
MÉDIA	56 a 70	1.000,00
BOA	71 a 90	1.300,00
ALTA	Acima de 90	1.600,00

EDIFICAÇÃO EM MADEIRA

CLASSIFICAÇÃO	PONTOS	VALOR POR m² (R\$)
PRECÁRIA	0 a 10	200,00
BAIXA	11 a 20	300,00
POPULAR	21 a 30	400,00
MÉDIA	31 a 45	500,00
BOA	46 a 55	600,00
ALTA	Acima de 55	700,00

Gabinete do Prefeito, Paço Municipal
Vilhena (RO), 20 de dezembro de 2018.

Eduardo ToshiyaTsuru
PREFEITO MUNICIPAL

LEI NO 5.024, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2018

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA DE APOIO FINANCEIRO ÀS ESCOLAS MUNICIPAIS DE VILHENA - PAFEMV E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VILHENA, Estado de Rondônia, no exercício regular de seu cargo e no uso das atribuições que lhe confere o artigo 73 combinado com o inciso VI do artigo 96 da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vilhena aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte

L E I:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Apoio Financeiro às Escolas Municipais de Vilhena - PAFEMV, com a finalidade de prestar assistência financeira às unidades escolares que compõe a rede municipal de ensino de Vilhena.

Art. 2º O PAFEMV tem como objetivo o repasse de recursos financeiros, com o propósito de contribuir na manutenção e desenvolvimento do ensino em cada unidade escolar e colaborar para sua autonomia financeira.

Art. 3º O repasse dos recursos financeiros será efetuado semestralmente, de forma direta às unidades escolares, sem a necessidade da formalização de convênio, termo de cooperação, acordo, contrato, ajuste ou outro instrumento congênere, através de depósito em conta corrente específica, aberta em instituição financeira oficial em nome da Unidade Executora (Conselho Escolar).

Parágrafo único. Poderão ser liberadas parcelas adicionais para atender necessidades excepcionais das unidades escolares, por meio de Decreto,

desde que devidamente fundamentadas e aprovadas pela Administração Municipal.

Art. 4º Os recursos financeiros a serem repassados serão provenientes do orçamento destinado à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE, nunca inferior a 5% (cinco por cento) do valor aplicado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE no ano anterior.

Art. 5º O valor dos recursos a serem repassados e modo de prestação de contas será definido anualmente, por meio de portaria da Secretaria Municipal de Educação, e terá como base o número de alunos matriculados nas unidades escolares, de acordo com os dados extraídos do censo escolar do exercício anterior.

Art. 6º Para receber os recursos do PAFEMV as unidades executoras deverão apresentar, para avaliação da Secretaria Municipal de Educação, no início de janeiro e julho de cada ano, após a publicação da Portaria de que trata o artigo 5º desta Lei os seguintes documentos:

- I - ofício assinado pelo presidente da Unidade Executora (Conselho Escolar), solicitando a participação no PAFEMV;
- II - ata da última eleição do Conselho Escolar;
- III - estatuto do Conselho Escolar registrado em cartório;
- IV - documentos pessoais (RG e CPF) do presidente do Conselho Escolar e do diretor da unidade escolar, caso não seja a mesma pessoa;
- V - comprovante da abertura da conta bancária específica para crédito dos valores a serem repassados pelo PAFEMV;
- VI - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;
- VII - certidão conjunta de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União;
- VIII - certidão negativa de débito de tributos estaduais;
- IX - certidão negativa de débito de tributos municipais; e
- X - plano de aplicação de recursos aprovado pelo Conselho Escolar.

Art. 7º No ato da liberação do PAFEMV a Secretaria Municipal de Educação emitirá o Termo de Compromisso que será assinado pelo presidente e o tesoureiro da Unidade Executora (Conselho Escolar) da unidade escolar, assumindo a responsabilidade pelo recebimento do repasse e a consequente prestação de contas.

Art. 8º Os recursos do PAFEMV destinam-se às despesas de custeio e de capital e deverão ser empregados na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, conforme prevê o artigo 70, da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, contemplando:

- I - aquisição de materiais didáticos, pedagógicos e esportivos;
- II - aquisição de bens permanentes relacionados às atividades de ensino e ao funcionamento da unidade escolar;
- III - serviços de manutenção, conservação e reparos em geral e em equipamentos necessários ao ensino;
- IV - aquisição de materiais de consumo e expediente necessários à manutenção da unidade; e
- V - pagamento de despesas com regularização de documentos fiscais e contábeis, bancárias e cartoriais.

Art. 9º A aplicação dos recursos do PAFEMV deve levar em consideração os preceitos contidos nas Leis no 4.320, de 17 de março de 1964, no 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações, e no 10.520, de 17 de julho de 2002.

Art. 10. É vedada a utilização dos recursos do PAFEMV para pagamento de multas, juros de mora, encargos em pagamento de qualquer espécie de despesas, inclusive por infração por descumprimento de obrigação acessória ou principal.

Art. 11. O prazo final para a execução dos recursos transferidos será até:

- I - dia 10 de junho de cada exercício financeiro para a primeira parcela transferida; e
- II - dia 10 de dezembro de cada exercício financeiro para a segunda parcela transferida.

Art. 12. As prestações de contas do PAFEMV deverão ser realizadas em até 20 (vinte) dias, depois dos prazos finais de execução previstos no artigo 11 desta Lei, após parecer do Conselho Fiscal e aprovação em Assembleia Geral do Conselho Escolar.

Art. 13. O repasse dos recursos do PAFEMV poderá sofrer suspensão nas seguintes hipóteses:

- I - omissão na prestação de contas;
- II - irregularidade na prestação de contas; e
- III - utilização dos recursos em desacordo com os critérios estabelecidos nesta Lei.

§ 1º Após a regularização das pendências referidas nos incisos I a III deste artigo, o repasse será reestabelecido.

§ 2º O diretor da unidade escolar que incorrer em atraso na entrega de duas prestações de contas do PAFEMV poderá ser exonerado do cargo, após observação do princípio da ampla defesa e do contraditório, sem prejuízo

da apuração de outras responsabilidades disciplinares.

Art. 14. Os bens permanentes adquiridos com recursos do PAFEMV deverão ser tombados na divisão de patrimônio do almoxarifado central do Município, mediante apresentação de termo de doação expedido pela Unidade Executora (Conselho Escolar).

Art. 15. A Secretaria Municipal de Educação constituirá a Comissão de Avaliação e Acompanhamento do PAFEMV, para monitoramento e fiscalização da execução dos recursos e da prestação de contas, a qual emitirá relatório anual consubstanciado, fiscalizando in loco para a comprovação da boa aplicação e regular execução dos recursos financeiros repassados.

Art. 16. Toda documentação, incluindo registros contábeis, relatórios e instrumentos gerenciais relativos aos recursos do PAFEMV ficarão permanentemente à disposição dos órgãos federais, estaduais e municipais, de controle interno e externo e da Comissão de Avaliação e Acompanhamento do PAFEMV.

Art. 17. Os membros eleitos das Unidades Executoras (Conselho Escolar) serão solidariamente responsáveis pela aplicação dos recursos financeiros do PAFEMV, responderão nas esferas administrativa, civil e criminal pelos atos que praticarem em desacordo com as normas inerentes a gestão de recursos públicos ou que causar dano ao erário.

Art. 18. As unidades escolares deverão divulgar todos os recursos financeiros recebidos por meio do PAFEMV e suas respectivas prestações de contas em locais públicos, tais como: murais, jornais comunitários, redes sociais, site oficial do Município ou da Secretaria Municipal de Educação e demais meios de divulgação

Art. 19. A comunidade escolar e a sociedade civil poderão acompanhar a execução do PAFEMV e requisitar informações e formalizar denúncias junto à Secretaria de Municipal de Educação e aos órgãos citados no artigo 16 desta Lei.

Art. 20. Compete à Secretaria Municipal de Educação promover meios de orientações e instruções necessárias à boa administração, execução e prestação de contas dos recursos provenientes do PAFEMV.

Art. 21. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta do orçamento vigente.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Paço Municipal,
Vilhena (RO), 20 de dezembro de 2018.

Eduardo Toshiya Tsuru
PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 5.025, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2018

REESTRUTURA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS E O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE VILHENA - IPMV NO ESTADO DE RONDÔNIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VILHENA, Estado de Rondônia, no exercício regular de seu cargo e no uso das atribuições que lhe confere o artigo 73 combinado com o inciso VI do artigo 96 da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vilhena aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte

L E I:

DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA - RO

CAPÍTULO I

DAS DISPÓSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica reestruturado, nos termos desta Lei, o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos, titulares de cargo efetivo e dos aposentados e pensionistas do Município de Vilhena/RO, cuja organização será baseada em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Art. 2º O Instituto de Previdência Municipal Vilhena/RO, doravante denominado IPMV, de acordo com o art. 40 § 20 da Constituição Federal, reestruturado por Lei Municipal, que só poderá ser alterada com consentimento do Conselho Administrativo e Financeiro - CAF, com personalidade jurídica própria, de natureza autárquica, no âmbito da Prefeitura Municipal, atuará como órgão gestor do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, para

garantir o plano de benefício do RPPS, observados os seguintes critérios:

I - realização de avaliação atuarial anual, balanço anual, bem como de auditoria, por entidades independentes legalmente habilitadas, utilizando parâmetros gerais, para organização e revisão do plano de custeio e benefícios;

II - financiamento mediante recursos provenientes do Município e das contribuições dos servidores ativos, inativos e pensionistas titulares de cargos efetivos;

III - cobertura exclusiva a servidores públicos titular de cargos efetivos e aos seus respectivos dependentes, bem como dos servidores efetivados por força do artigo 19 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, vedado o pagamento de benefícios, mediante convênios ou consórcios com Estados e Municípios;

IV - pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do regime, com participação paritária de representantes e de servidores públicos, ativos e inativos, nos colegiados e instâncias de decisão em que os seus interesses sejam objetos de discussão e deliberação;

V - registro individualizado das contribuições de cada servidor e dos órgãos da administração pública direta e das autarquias e fundações de qualquer dos Poderes do Município;

VI - identificação e consolidação em demonstrativos financeiros e orçamentários de todas as despesas fixas e variáveis com pessoal inativo e pensionista, bem como dos encargos incidentes sobre os proventos e pensões pagos;

VII - sujeição às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo;

VIII - realização de recenseamento previdenciário, anualmente, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do respectivo regime no mês do aniversário do segurado, sob pena de bloqueio salarial; e

IX - disponibilização ao público, inclusive por meio internet, informações atualizadas sobre receitas e despesas do respectivo regime, bem como os critérios e parâmetros adotados para garantir seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Art. 3º A previdência social dos servidores públicos, titulares de cargos efetivos, dos efetivados pelo artigo 19 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, e dos aposentados e pensionistas da Administração Municipal de Vilhena tem por finalidade garantir os meios de subsistência necessários nos eventos de invalidez, doença, acidente em serviço, idade avançada, reclusão e morte e a proteção à maternidade e à família.

§ 1º As contribuições do ente e dos servidores ativos, inativos e pensionistas e os recursos vinculados ao IPMV somente poderão ser utilizados para fins previdenciários, ressalvadas as despesas administrativas até o percentual de 2% (dois por cento) do valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados relativamente ao exercício financeiro anterior.

§ 2º Os ocupantes, exclusivamente, de cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, são segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, como empregados, a cujas leis e regulamentos ficam vinculados.

Art. 4º Na aplicação desta Lei serão observados, além de outros, os seguintes conceitos:

I - BENEFÍCIOS: compreendem as aposentadorias e as pensões, que se constituem nos direitos primordiais do segurado à previdência municipal, além dos demais previstos no art. 13 desta Lei;

II - SEGURADO: é a pessoa física, legalmente investida em cargo público efetivo municipal, inativo ou pensionista, em condições de usufruir os benefícios da previdência municipal, com no mínimo 12 (doze) contribuições ao RPPS, ou seja, ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV;

III - DEPENDENTE: é a pessoa economicamente dependente do segurado, que esteja habilitada no cadastro previdenciário, após preencher os requisitos legais, por solicitação do segurado e em condições de usufruir os benefícios da previdência municipal;

IV - BENEFICIÁRIO: compreende tanto o segurado quanto o dependente;

V - INSCRIÇÃO: é o ato de habilitação, junto à previdência municipal, para usufruir os benefícios previdenciários;

VI - EMPREGADOR: são os órgãos da administração direta, as autarquias e fundações do Poder Executivo, bem como a Câmara Municipal; e

VII - REMUNERAÇÃO: compreende o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.

CAPÍTULO II

DOS BENEFÍCIOS

Seção I

Dos Segurados

Art. 5º São segurados obrigatórios do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, de que trata esta Lei, o servidor público titular de cargo efetivo, pensionistas e dependentes e servidores efetivados por força do artigo 19 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas Autarquias, inclusive as de regime especial e Fundações Públicas, bem como os aposentados nos cargos citados neste artigo.

§ 1º Na hipótese de acumulação remunerada, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados.

§ 2º O segurado aposentado que vier a exercer mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal filia-se ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS na condição de exercente de mandato eletivo, sem perder o vínculo com o regime próprio em razão da continuidade da percepção da remuneração como segurado aposentado.

Art. 6º Permanece filiado ao RPPS, na qualidade de segurado, o servidor ativo que estiver:

I - cedido com ou sem ônus para outro órgão ou entidade da Administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios;

II - afastado ou licenciado, temporariamente, do cargo efetivo sem recebimento de subsídio ou remuneração do Município, independentemente de contribuição, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições;

III - durante o afastamento do cargo efetivo para o exercício de mandato eletivo; e

IV - durante o afastamento do país por cessão ou licenciamento com remuneração.

§ 1º O prazo a que se refere o inciso II, deste artigo, será prorrogado por mais doze meses, caso o servidor tenha tempo de contribuição igual ou superior a 120 (cento e vinte) meses.

§ 2º O segurado de que trata este artigo, poderá proceder ao recolhimento da sua contribuição, bem como da integralidade da contribuição patronal.

§ 3º O segurado exercente de mandato de vereador que ocupe o cargo efetivo e exerça, concomitantemente, o mandato filia-se ao RPPS, pelo cargo efetivo, e ao RGPS, pelo mandato eletivo.

Art. 7º O servidor efetivo requisitado da União, de Estado, do Distrito Federal ou de outro Município permanece filiado ao regime previdenciário de

origem.

Seção II

Dos Dependentes

Art. 8º Consideram-se dependentes do segurado para a obtenção dos benefícios previstos nesta Lei:

I - classe I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; e

II - classe II - os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave.

§ 1º A dependência econômica das pessoas indicadas na classe I é presumida e da classe II deve ser comprovada.

§ 2º A existência de dependente indicado em qualquer dos incisos deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados no inciso subsequente.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada.

§ 4º Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

§ 5º A comprovação da união estável para fins de pensão, será feita mediante processo, instruído com, no mínimo, três dos seguintes instrumentos probantes, ao final do qual será analisado e emitido parecer sobre o cadastramento no IPMV:

I - contrato escrito;

II - declaração pública de coabitação feita perante tabelião;

III - cópia de declaração de imposto de renda;

IV - disposições testamentárias;

V - certidão de nascimento de filho em comum;

VI - certidão/declaração de casamento religioso;

VII - comprovação de residência em comum;

VIII - comprovação de encargos domésticos que evidenciem a existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;

IX - procuração ou fiança reciprocamente outorgada;

X - comprovação de compra e venda de imóvel em conjunto;

XI - contrato de locação de imóvel em que figurem como locatários ambos os conviventes;

XII - comprovação de conta bancária conjunta;

XIII - apólice de seguro em que conste o(a) companheiro(a); e

XIV - plano de saúde em que conste o(a) companheiro(a) como dependente.

§ 6º A apresentação de decisão judicial irrecorrível reconhecendo a união estável dispensa a apresentação dos documentos anteriormente enumerados.

Art. 9º Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I do art. 8º, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

Parágrafo único. O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação do respectivo termo.

Seção III

Da Inscrição Dos Segurados e dos Dependentes

Art. 10. A inscrição do segurado obrigatório é automática e ocorre quando da investidura no cargo efetivo e a do dependente mediante requerimento.

Art. 11. A inscrição do dependente será efetuada mediante requerimento do segurado, em formulário próprio.

§ 1º Caso o segurado venha a falecer, o dependente não inscrito poderá requerer sua inscrição administrativamente.

§ 2º A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação desta condição por inspeção médica.

§ 3º As informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas documentalmente.

§ 4º O segurado responderá pelas despesas acarretadas ao IPMV oriundas de inscrição indevida de dependentes, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

§ 5º Ficam os segurados do IPMV, obrigados a realizar a atualização cadastral junto ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena no mês do aniversário do segurado a cada 3 (três) anos, podendo acarretar sanções administrativas a não observância.

Art. 12. A perda da qualidade de dependente ocorre:

I - para o cônjuge; por abandono do lar, por nulidade ou anulação de casamento, por separação judicial ou por divórcio, sem que lhe tenha sido assegurada a prestação de alimentos, ou se voluntariamente a dispensou;

II - para a(o) companheira(o), mediante solicitação do segurado, quando não mais existirem as condições inerentes a essa situação; e

III - para os filhos, enteados, tutelados, por casamento, pela emancipação ou ao completarem o limite máximo de idade:

a) por óbito;

b) para o inválido, quando cessar a invalidez;

c) quando cessar a dependência econômica; ou

d) por perda da qualidade de segurado de quem ele dependa.

Parágrafo único. A responsabilidade pela comunicação do evento que faça cessar a dependência será do segurado, cabendo à Unidade Gestora do Regime certificar e tomar as providências necessárias para excluir o dependente em situação indevida.

CAPÍTULO III

DO PLANO DE BENEFÍCIOS

Art. 13. As prestações asseguradas pelo RPPS, preenchidos os requisitos legais, classificam-se nos seguintes benefícios:

I - quanto ao segurado:

a) aposentadoria por invalidez;

b) aposentadoria por idade e tempo de contribuição;

c) aposentadoria compulsória;

d) aposentadoria por idade;

e) auxílio doença;

f) salário-família;

g) salário-maternidade; e

h) abono anual.

II - quanto ao dependente:

a) pensão por morte; e

b) auxílio reclusão.

Seção I

Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 14. A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz de readaptação para o exercício de seu cargo e ou outro de atribuições e atividades compatíveis com a limitação que tenha sofrido, respeitada a habilitação exigida e ser-lhe-á paga a partir da data do laudo médico-pericial que declarar a incapacidade e enquanto permanecer nessa condição.

§ 1º Os proventos da aposentadoria por invalidez serão proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave contagiosa ou incurável, hipótese em que os proventos serão integrais, observando, quando ao seu cálculo, o disposto no art. 40 desta Lei.

§ 2º Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 3º Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação; e

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;

c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;

d) ato de pessoa privada do uso da razão; ou

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III - a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo; e

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; e

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste

para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 5º Nos períodos destinados à refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

§ 6º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o parágrafo primeiro, as seguintes:

a) tuberculose ativa;

b) hanseníase;

c) alienação mental;

d) neoplasia maligna;

e) cegueira;

f) paralisia irreversível e incapacitante;

g) cardiopatia grave;

h) doença de parkinson;

i) espondilartrose anquilosante;

j) nefropatia grave;

k) estado avançado de doenças de paget (osteíte deformante);

l) síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS;

m) contaminação por radiação com base em conclusão da medicina especializada;

n) hepatopatia; ou

o) outras doenças que a Lei Federal venha a indicar ou que o órgão da Biometria Médica através de pronunciamento circunstanciado e com base em conclusões da medicina especializada declarar como graves, contagiosas ou incuráveis.

§ 7º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial do órgão competente.

§ 8º O pagamento do benefício por invalidez decorrente de alienação mental somente será pago ao respectivo curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela ainda que provisório, nos termos do Código Civil.

Seção II

Da Aposentadoria Compulsória

Art. 15. O segurado será aposentado aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma estabelecida no art. 40 desta Lei, não podendo ser inferiores ao valor do salário mínimo. (Alteração dada pela Emenda Constitucional 88/2015)

Parágrafo único. A aposentadoria será declarada por ato da autoridade competente, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço público.

Seção III

Da Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição

Art. 16. O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos calculados na forma prevista no art. 40 desta Lei, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital e municipal;

II - tempo mínimo de 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

III - 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) anos de tempo de contribuição, se mulher.

§ 1º Os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos neste artigo serão reduzidos em 05 (cinco) anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício da função de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 2º Para fins do disposto no parágrafo anterior, considera-se função de magistério as atividades exercidas por professor no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e médio, em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício de docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.

Seção IV

Da Aposentadoria por Idade

Art. 17. O segurado fará jus à aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma prevista no art. 40 desta Lei, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital e municipal;

II - tempo mínimo de 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

III - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher.

Seção V

Do Auxílio-Doença

Art. 18. O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos e consistirá no valor de sua remuneração no cargo efetivo.

§ 1º Será concedido auxílio-doença, a pedido ou de ofício, com base em inspeção médica que definirá o prazo de afastamento.

§ 2º Findo o prazo do benefício, o segurado será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação do auxílio-doença, pela readaptação ou pela aposentadoria por invalidez.

§ 3º Nos primeiros 15 (quinze) dias consecutivos de afastamento do segurado por motivo de doença, é responsabilidade do Município o pagamento da sua remuneração.

§ 4º Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro dos 60 (sessenta) dias seguintes à cessação do benefício anterior, este será prorrogado, ficando o Município desobrigado do pagamento relativo aos primeiros 15 (quinze) dias.

§ 5º O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de readaptação para exercício do seu cargo, ou outro de atribuições e atividades compatíveis com a limitação que tenha sofrido, respeitada a habilitação exigida, será aposentado por invalidez.

§ 6º Procedimentos e prazos conforme regulamento próprio.

Seção VI

Do Salário-Maternidade

Art. 19. Será devido salário-maternidade à segurada gestante, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, podendo ter início entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste.

§ 1º Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados em mais 02 (duas) semanas, mediante inspeção médica.

§ 2º O salário-maternidade consistirá numa renda mensal igual ao último subsídio ou à última remuneração da segurada.

§ 3º Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a 02 (duas) semanas.

§ 4º O salário-maternidade não poderá ser acumulado com benefício por incapacidade.

Art. 20. À segurada que adotar, ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelos seguintes períodos:

I - 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 01 (um) ano de idade;

II - 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 01 (um) e 04 (quatro) anos de idade; e

III - 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 04 (quatro) a 08 (oito) anos de idade.

Seção VII

Do Salário-Família

Art. 21. Será devido o salário-família, mensalmente, ao segurado ativo de baixa renda que receba remuneração ou subsídio igual ou inferior ao valor estabelecido pelo RGPS, na proporção do número de filhos ou equiparados, até 14 (quatorze) anos de idade ou inválidos.

§ 1º O valor do salário-família será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

§ 2º O aposentado por invalidez ou por idade e os demais aposentados com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais de idade, se do sexo masculino, ou 60 (sessenta) anos ou mais, se do sexo feminino, terão direito ao salário-família, pago juntamente com a aposentadoria.

§ 3º O valor da cota do salário família por filho ou equiparado de qualquer condição, será definido por decreto regulamentar.

Art. 22. Quando pai e mãe forem segurados do RPPS, ambos terão direito ao salário-família.

Parágrafo único. Em caso de divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do pátrio-poder, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo cargo ficar o sustento do menor.

Art. 23. O pagamento do salário-família está condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado.

Art. 24. O salário-família não se incorporará ao subsídio, à remuneração ou ao benefício para qualquer efeito.

Seção VIII

Da Pensão por Morte

Art. 25. A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado, definidos nos artigos 8º e 9º, desta Lei, quando do seu falecimento, correspondente à:

I - totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite; ou

II - totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

§ 1º Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

I - sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente; e

II - desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe, após o tempo mínimo de 1 (um) ano.

§ 2º A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

§ 3º Os valores referidos neste artigo serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

§ 4º O pensionista, de que trata o § 1º do art. 25 desta Lei, deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao gestor do IPMV o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

Art. 26. A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:

I - do dia do óbito; quando requerida até noventa dias depois deste;

II - do requerimento quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; ou

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

§ 1º Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado.

§ 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 27. A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

§ 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício mediante prova de dependência econômica.

§ 2º A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.

Art. 28. A cota da pensão será extinta:

I - pela morte;

II - para o pensionista menor de idade, ao completar 21 (vinte e um) anos, salvo, se inválido, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior; ou

III - pela cessação da invalidez; e

IV - para cônjuge ou companheiro(a):

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrente da aplicação das alíneas "b" e "c";

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data do óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;

6) Vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais de idade.

d) em caso de contrair novo matrimônio ou união estável.

§ 1º Serão aplicados, conforme o caso, a regra na alínea "a" ou os prazos previstos na alínea "c", ambas do inciso IV, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

§ 2º Após o transcurso de 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para

ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros nova idades para os fins previstos na alínea "c" do inciso IV, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento.

§ 3o Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á.

§ 4o O tempo de contribuição do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas "b" e "c" do inciso V.

Art. 29. A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, observado o disposto no art. 48 desta Lei.

Art. 30. Será admitido o recebimento, pelo dependente, de até duas pensões no âmbito do RPPS, exceto a pensão deixada por cônjuge, companheiro ou companheira que só será permitida a percepção de uma, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

Art. 31. A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela na data do óbito do segurado, observada os critérios de comprovação de dependência econômica.

Parágrafo único. A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.

Seção IX

Do Auxílio-Reclusão

Art. 32. O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal, concedida aos dependentes do servidor segurado de baixa renda, recolhido à prisão que tenha remuneração ou subsídio igual ou inferior ao valor estabelecido pelo RGPS e que não perceber remuneração dos cofres públicos e corresponderá à última remuneração do segurado no cargo efetivo.

§ 1o O valor limite, referido no caput deste artigo, será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

§ 2o O auxílio-reclusão será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do segurado.

§ 3o O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de receber dos cofres públicos.

§ 4o Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e pelo período da fuga.

§ 5o Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos:

I - documento que certifique o não pagamento do subsídio ou da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão; e

II - certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

§ 6o Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao IPMV pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de correção dos impostos do município.

§ 7o Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.

§ 8o Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte.

CAPÍTULO IV

DO ABONO ANUAL

Art. 33. O abono anual será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria, pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-maternidade ou auxílio-doença pagos pelo IPMV.

Parágrafo único. O abono, de que trata o caput deste artigo, será proporcional, em cada ano, ao número de meses de benefício pago pelo IPMV, em que cada mês corresponderá a 1/12 (um doze avos), e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quanto o benefício encerrar-se antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação.

CAPÍTULO V

DAS REGRAS ESPECIAIS E DE TRANSIÇÃO

Art. 34. Ao segurado do RPPS que tiver ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo público efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até 16 de dezembro de 1998, será facultada sua aposentadoria com proventos calculados de acordo com o art. 40 desta Lei quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher;

II - tiver 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria; e

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e

b) Um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea a deste inciso.

§ 1o O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do seu caput terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 17, § 1o desta Lei, na seguinte proporção:

I - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento), para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput deste artigo, até 31 de dezembro de 2005; e

II - 5% (cinco por cento), para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput deste artigo, a partir de 1o de janeiro de 2006.

§ 2o O segurado professor que, até a data da publicação da Emenda Constitucional no. 20, de 15 de dezembro de 1998, tenham ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério na União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput deste artigo, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de 17% (dezessete por cento), se homem, e de 20% (vinte por cento), se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 3o Às aposentadorias concedidas conforme este artigo será reajustado de acordo com o disposto no art. 41 desta Lei.

Art. 35. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no art. 16 desta Lei, ou pelas regras estabelecidas pelo art. 34 desta Lei, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no inciso I do art. 16 desta Lei, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher;

II - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital e municipal; e

IV - 10 (dez) anos de carreira e 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo único. Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, observados o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, na forma da lei, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

Art. 36. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 16 ou pelas regras estabelecidas pelos artigos 34 e 35 desta Lei, o servidor, que tenha ingressado no serviço público da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, até 16 de dezembro de 1998, poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

II - 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal, 15 (quinze) anos de carreira e 05 (cinco) anos no cargo em que se der a aposentadoria; e

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites de idade do art. 16, inciso III, desta Lei, de 01 (um) ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I no caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentaria concedida com base neste artigo o disposto no art. 38, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas de proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

Art. 37. É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e seus dependentes que, até 31 de dezembro de 2003, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente, observando o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos no caput deste artigo, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até 31 de dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculadas de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

Art. 38. Observado o disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos segurados do RPPS, em fruição em 31 de dezembro de 2003, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo mesmo art. 37, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, na forma da lei, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

CAPÍTULO VI

DO ABONO DE PERMANENCIA

Art. 39. O segurado ativo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas nos artigos 16 e 34, desta Lei, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 15 desta Lei.

§ 1º O abono previsto no caput deste artigo será concedido, nas mesmas condições, ao servidor que, até a data de publicação da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, tenha cumprido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, com base nos critérios da legislação então vigente, como previsto no art. 37, desta Lei, desde que conte com, no mínimo, 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem.

§ 2º O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do Município e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício, mediante solicitação do segurado, não sendo aplicado o disposto no art. 52 desta Lei.

§ 3º O valor do abono de permanência será equivalente ao valor da contribuição efetivamente descontado do servidor, ou recolhido por este, relativamente a cada competência.

§ 4º Em caso de cedência de servidor ou de afastamento para exercício de mandato eletivo, o responsável pelo pagamento do Abono de Permanência será o órgão ou entidade ao qual incumbe o ônus pelo pagamento da remuneração ou subsídio.

§ 5º Na concessão do benefício de aposentadoria ao servidor titular de cargo efetivo, cessará o direito ao pagamento do Abono de Permanência.

CAPÍTULO VII

DAS REGRAS DE CÁLCULO DOS PROVENTOS E REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS

Art. 40. No cálculo dos proventos de qualquer das aposentadorias, referidas nos artigos 14, 15, 16, 17 e 34 desta Lei, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações ou subsídios, utilizados como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994, ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º As remunerações ou subsídios considerados no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários- de-contribuições, considerados no cálculo dos benefícios do RGPS.

§ 2º A base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo, inclusive nos períodos em que houve isenção de contribuição ou afastamento do cargo, desde que o respectivo afastamento seja considerado como de efetivo exercício, nas competências a partir de julho de 1994, em que não tenha havido contribuição para regime próprio.

§ 3º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo, serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos qual o servidor esteve vinculado ou por outro documento público.

§ 4º Para fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1º deste artigo, não poderão ser:

I - inferiores ao valor do salário-mínimo; e

II - superiores ao limite máximo do salário - de - contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao RGPS.

§ 5º Os proventos, calculados de acordo com o caput deste artigo, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

§ 6º Para o cálculo de proventos proporcionais ao tempo de contribuição, considerar-se-á a fração cujo numerador será o total desse tempo em anos civis e o denominador, o tempo necessário à respectiva

aposentadoria voluntária, com proventos integrais, no cargo considerado, conforme inciso III, do art. 16, desta Lei.

§ 7o Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto no § 6o serão considerados em número de dias.

§ 8o Na ausência de contribuição do servidor não titular de cargo efetivo vinculado a regime próprio até dezembro de 1998, será considerada a sua remuneração no cargo ocupado no período correspondente.

§ 9o As maiores remunerações de que trata o caput deste artigo serão definidas depois da aplicação dos fatores de atualização e da observância, mês a mês, dos limites estabelecidos no § 4º do mesmo.

§ 10. Se a partir de julho de 1994 houver lacunas no período contributivo do segurado por ausência de vinculação a regime previdenciário, esse período será desprezado do cálculo de que trata este artigo.

§ 11. Considera-se remuneração do cargo efetivo o valor constituído pelos vencimentos e vantagens pecuniárias permanentes desse cargo estabelecidas em lei, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes.

§ 12. A fração de que trata o caput será aplicada sobre o valor dos proventos, calculado conforme este artigo, observando-se previamente a aplicação do limite de que trata o § 5o deste artigo.

Art. 41. Os benefícios de aposentadoria e pensão, de que tratam os artigos 14, 15, 16, 17 e 25 desta Lei, serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do RGPS e pelo mesmo índice.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE OS BENEFÍCIOS

Art. 42. É vedada a inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão ou do abono de permanência de que trata o art. 39 desta Lei.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica às parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão que tiverem integrado a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com proventos calculados conforme art. 40 desta Lei, respeitado, em qualquer hipótese, o limite previsto no § 5o do citado artigo.

Art. 43. Ressalvado o disposto nos artigos 14 e 15 desta Lei, a aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

Art. 44. A vedação prevista no § 10, art. 37, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11, deste mesmo artigo.

Parágrafo único. Enquanto não editada a lei a que se refere o § 11 do art. 37 da Constituição Federal, não será computada, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput do mesmo artigo, qualquer parcela de caráter indenizatório, assim definitiva pela legislação em vigor na data de publicação da Emenda Constitucional no 41/2003.

Art. 45. Para fins de concessão de aposentadoria pelo RPPS é vedada a contagem de tempo de contribuição fictício.

Art. 46. Será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao RGPS.

Art. 47. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, será vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta do RPPS.

Art. 48. Prescreve em 05 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo RPPS, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 49. Os segurados aposentados por invalidez permanente e o dependente inválido deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se anualmente a exame médico a cargo do órgão competente, até completarem 60 (sessenta) anos de idade, momento em que serão isentos de passar por perícia médica no IPMV.

Parágrafo único. A isenção disposta no caput deste artigo não se aplica quando o exame tem a finalidade de verificar a recuperação da capacidade de trabalho, mediante solicitação do segurado que se julgar apto.

Art. 50. Qualquer dos benefícios previstos nesta Lei será pago diretamente ao beneficiário.

§ 1o O disposto no caput deste artigo não se aplica na ocorrência das seguintes hipóteses, devidamente comprovadas:

I - ausência, na forma da lei civil;

II - moléstia contagiosa; ou

III - impossibilidade de locomoção.

§ 2o Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o benefício poderá ser pago à procurador legalmente constituído, cujo mandato específico não exceda a 12 (doze) meses, podendo ser renovado.

§ 3o O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, na forma da lei.

Art. 51. Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:

I - a contribuição prevista no inciso I e II, do art. 83, desta Lei;

II - o valor devido pelo beneficiário ao Município;

III - o valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo RPPS;

IV - o imposto de renda retido na fonte;

V - a pensão de alimentos prevista em decisão judicial;

VI - as contribuições associativas ou sindicais autorizadas pelos beneficiários; e

VII - empréstimos consignados.

Art. 52. Salvo em caso de divisão entre aqueles que a ele fizerem jus e na hipótese dos artigos 21 e 39 desta Lei, nenhum benefício previsto nesta Lei terá valor inferior a 01 (um) salário-mínimo.

§ 1o Quando o pagamento mensal do servidor sofrer descontos em razão de faltas ou de quaisquer outras ocorrências, a alíquota de contribuição deverá incidir sobre o valor total da remuneração de contribuição prevista em lei, relativa à remuneração mensal do servidor no cargo efetivo desconsiderado os descontos.

§ 2o Havendo redução de carga horária, com prejuízo de remuneração, a base de cálculo da contribuição não poderá ser inferior ao valor do salário mínimo.

Art. 53. Independe de carência a concessão de benefícios previdenciários pelo RPPS, ressalvadas as aposentadorias previstas nos artigos 16, 17, 34, 35 e 36 desta Lei, observarão os prazos mínimos previstos naqueles artigos.

Parágrafo único. Para efeito do cumprimento dos requisitos de concessão das aposentadorias mencionadas no caput deste artigo, o tempo de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria deverá ser cumprido no cargo efetivo em que o servidor estiver em exercício na data imediatamente anterior à da concessão do benefício.

Art. 54. Concedida a aposentadoria ou a pensão, será o ato publicado e encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas.

Parágrafo único. Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas, o processo do benefício será imediatamente revisto e promovidas às medidas jurídicas pertinentes.

Art. 55. É vedada a celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação para a concessão dos benefícios previdenciários, de que trata esta Lei, com a União, Estado, Distrito Federal ou outro Município.

CAPÍTULO IX

DA ORGANIZAÇÃO DO RPPS

Art. 56. O RPPS é constituído pelo Conselho Administrativo e Financeiro - CAF, Conselho Fiscal - CF, Comitê de Investimentos - CI, pelo Diretor-Presidente, Diretor Financeiro e de Investimentos e o Diretor de Benefícios.

Seção I

Do Conselho Administrativo e Financeiro

Art. 57 - Fica instituído o Conselho Administrativo e Financeiro - CAF, órgão superior de deliberação colegiada, composto pelos seguintes membros:

I - Um representante da Secretaria Municipal de Educação - SEMED;

II - Um representante da Secretaria Municipal de Saúde - SEMUS;

III - Um representante da Secretaria Municipal de Obras - SEMOSP;

IV - Um representante do Paço Municipal representando as Secretarias menores do Poder Executivo;

V - Um representante do Poder Legislativo;

VI - Um representante do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE; e,

VII - Um representante dentre os servidores inativos do Município.

§ 1o Cada membro terá um suplente da respectiva secretaria que representa com igual período de mandato do titular, também admitida uma recondução.

§ 2o Os membros do CAF não serão exoneráveis ad nutum, somente podendo ser afastados de suas funções depois de julgados em processo administrativo, se culpados por falta grave ou infração punível com demissão, ou em caso de vacância, assim entendida a ausência não justificada em três reuniões consecutivas ou em cinco intercaladas no mesmo ano, independentemente de ser ordinária ou extraordinária.

§ 3o Todos os membros do CAF deverão ser servidores do quadro efetivo estável do Município, em contribuição para o RPPS, eleitos pelos servidores municipais efetivos, exceto o membro do inciso VII, o qual não há necessidade de contribuição ao RPPS e será eleito por servidores inativos, com mandato de 04 (quatro) anos, admitida a reeleição.

§ 4o Os membros do CAF serão empossados pelo Prefeito Municipal, por meio de Decreto.

§ 5o As eleições para a escolha dos membros do CAF serão regulamentadas por Decreto do Executivo, que nomeará uma comissão formada por servidores efetivos e estáveis da Secretaria de Administração, Procuradoria Geral, SAAE, IPMV e do Poder Legislativo.

Subseção I

Do Funcionamento do Conselho Administrativo Financeiro

Art. 58. O CAF reunir-se-á, ordinariamente, em duas sessões mensais e, extraordinariamente, quando convocado pelo Presidente do CAF ou por, pelo menos, três de seus membros, com antecedência mínima de três dias, na sede do IPMV;

§ 1o O calendário anual das reuniões será elaborado no ano anterior e publicado no Diário Oficial do Município.

§ 2o As deliberações serão tomadas com a presença de, no mínimo 5 (cinco) conselheiros e pelo voto da maioria simples.

§ 3o As reuniões do CAF serão registradas em arquivo digital e impressas e ao final do exercício encadernadas.

§ 4o Serão pagos jetons aos membros do Conselho Administrativo e Financeiro - CAF, conforme valores descritos no Anexo Único desta Lei, podendo ser alterado por ato do Diretor-Presidente do IPMV, com o aval do CAF, referendado pelo Poder Legislativo.

§ 5o Para recebimento do Jeton integral deverá o membro comparecer nas duas reuniões mensais.

§ 6o Para recebimento de 50% do Jeton deverá o membro comparecer em pelo menos uma reunião, sendo a outra justificada por meio de atestado médico, férias, licença prêmio ou maternidade.

§ 7o Não será devido pagamento de jetons por ocasião de reunião extraordinária.

§ 8o O membro que se afastar do cargo sem remuneração, somente poderá continuar sendo membro do Conselho se estiver recolhendo a previdência parte segurado e patronal.

Art. 59. Os membros do CAF elegerão, entre si, um presidente e um secretário, para mandato de 02 (dois) anos, permitida a reeleição.

Parágrafo único. O secretário substituirá o presidente nas suas ausências, faltas ou impedimentos.

Art. 60. Ao servidor efetivo em exercício do cargo de Conselheiro do CAF assistirá o direito de se afastar da sua repartição, quando solicitado pelo Presidente do CAF, para tratar de assuntos de interesse do RPPS, mediante comunicação ao superior hierárquico.

Art. 61. Vagando-se o cargo de Conselheiro sem suplente que o substitua será feita a ocupação por indicação do secretário da pasta que vagou o cargo.

Parágrafo único. Não havendo candidatos remanescentes que tenham concorrido às eleições, o cargo será ocupado pelo servidor municipal efetivo e estável indicado pelo Secretário Municipal, pelo Presidente da Câmara ou pelo representante dos inativos, conforme a natureza do cargo vago.

Art. 62. O mandato do Membro do CAF extinguir-se-á:

I - por falecimento;

II - por condenação em decisão irrecorrível pela prática de crime ou contravenção penal;

III - por renúncia;

IV - por procedimento lesivo ou omissivo aos interesses do IPMV e de seus segurados, comprovado por meio de processo administrativo, assegurado o contraditório e ampla defesa;

V - por desinteresse do Conselheiro, manifestado nos termos do art. 57, §2º, in fine, sem motivo justificável; e

VI - a pedido do interessado, devidamente justificado.

Subseção II

Da Competência Do Conselho Administrativo Financeiro

Art. 63. Ao Conselho Administrativo e Financeiro do IPMV compete decidir sobre a aplicação dos recursos financeiros do IPMV e sobre o uso de seu patrimônio, estabelecendo diretrizes e planos para concessão dos benefícios previdenciários em favor dos segurados e seus dependentes, especialmente:

I - estabelecer e normatizar as diretrizes gerais do RPPS;

II - apreciar e aprovar a proposta orçamentária do RPPS;

III - organizar e definir a estrutura administrativa, financeira e técnica do IPMV;

IV - acompanhar e avaliar a gestão operacional, econômica e financeira dos recursos do RPPS;

V - examinar e emitir parecer conclusivo sobre propostas de alteração da política previdenciária do Município;

VI - autorizar a contratação de empresas especializadas para a realização de auditorias contábeis e estudos atuariais ou financeiros;

VII - autorizar a alienação de bens imóveis integrantes do patrimônio do IPMV, observada a legislação pertinente;

VIII - aprovar a contratação de agentes financeiros, bem como a celebração de contratos, convênios e ajustes pela Autarquia;

IX - deliberar sobre a aceitação de doações, cessões de direitos e legados, quando onerados por encargos;

X - adotar as providências cabíveis para a correção de atos e fatos, decorrentes de gestão, que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades do IPMV;

XI - acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente ao RPPS;

XII - manifestar-se sobre os balancetes mensais e a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

XIII - solicitar a elaboração de estudos e pareceres técnicos relativos a aspectos atuariais, jurídicos, financeiros e organizacionais relativos a assuntos de sua competência;

XIV - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, relativas ao RPPS, nas matérias de sua competência;

XV - deliberar sobre os casos omissos no âmbito das regras aplicáveis ao RPPS;

XVI - manifestar-se em projetos de lei de acordos de composição de débitos previdenciários do Município com o RPPS;

XVII - aprovar o plano de cargos e respectivos vencimentos do pessoal do IPMV;

XVIII - julgar recursos interpostos contra atos do Diretor-Presidente do IPMV ou de qualquer servidor;

XIX - manter atualizado o Regimento Interno do CAF;

XX - autorizar todo e qualquer remanejamento orçamentário dentro da proposta orçamentária e financeira do IPMV; e

XXI - autorizar a concessão de parcelamentos dos débitos do Executivo e Legislativo, mediante solicitação.

Art. 64 - Ao Presidente do CAF compete:

I - convocar e presidir as reuniões do CAF com direito ao voto de qualidade;

II - encaminhar ao Diretor-Presidente do IPMV as deliberações do CAF para sua fiel execução;

III - assinar, juntamente com o Diretor-Presidente do IPMV e o Contador, os balancetes mensais e anuais do IPMV, depois de aprovados pelos membros do CAF;

IV - contratar empresas especializadas para a realização de auditorias contábeis e estudos atuariais ou financeiros, após aprovação pelo CAF;

V - prestar contas da administração do IPMV, mensalmente, afixando-se cópia do balancete na sede do Sindicato dos Servidores Municipais e na sede da Associação dos Servidores Municipais, bem como cobrar dos membros afixação nas secretarias que representam.

§ 1o O Presidente do CAF deverá apresentar declaração de bens no ato de sua posse e no de encerramento de seu mandato, que ficará arquivada no IPMV.

§ 2o Em decorrência de ser membro do Comitê de Investimentos o presidente do CAF deverá ser certificado.

Seção II

Do Conselho Fiscal

Art. 65. Fica instituído, órgão superior de fiscalização, constituído por três membros e seus respectivos suplentes, sendo servidores efetivos e estáveis do Município de Vilhena, eleito pelos segurados na mesma data que os membros do Conselho Administrativo e Financeiro e Diretor-Presidente.

Art. 66. A primeira composição do Conselho Fiscal será feita por indicação, podendo ser indicados apenas servidores efetivos e estáveis, segurados do IPMV, indicados pelos respectivos servidores, e após será feita por eleição.

I - representante indicado pelo Poder Executivo Municipal;

II - representante indicado pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE; e

III - representante indicado pelo Poder Legislativo Municipal.

Parágrafo único. Os membros do Conselho Fiscal terão mandato de 04 (quatro), permitido uma única recondução por igual período.

Art. 67. A renovação do mandato só poderá ocorrer com obediência das mesmas restrições dos membros do Conselho Administrativo e Financeiro.

Subseção I

Do Funcionamento do Conselho Fiscal

Art. 68. O Conselho Fiscal reunir-se-á, ordinariamente, em duas sessões mensais e extraordinária, quando convocado por seu Presidente, na sede do IPMV.

§ 1o O calendário anual das reuniões será elaborado com antecedência e publicado no Diário Oficial do Município.

§ 2o O funcionamento do Conselho Fiscal se dará da mesma forma que o CAF, devendo ser estabelecido ainda em Regimento Interno.

Parágrafo único. O funcionamento do Conselho Fiscal se dará da mesma forma que o CAF, devendo ser estabelecido ainda em Regimento Interno.

Art. 69. Serão concedidos jetons aos membros do Conselho Fiscal, conforme valores descritos no Anexo Único desta Lei, podendo ser alterado por ato do Presidente do IPMV, com aval do CAF e referendado pelo Legislativo.

§ 1o Para recebimento do Jeton integral deverá o membro comparecer nas duas reuniões mensais.

§ 2o Para recebimento de 50% do Jeton deverá o membro comparecer em pelo menos uma reunião, sendo a outra justificada por meio de atestado médico, férias, licença prêmio ou maternidade.

§ 3º O membro que se afastar do cargo sem remuneração, somente poderá continuar sendo membro do Conselho se estiver recolhendo a previdência parte segurado e patronal.

§ 4º Não será devido pagamento de jetons por ocasião de reunião extraordinária.

Art. 70. O mandato do Membro do Conselho Fiscal extinguir-se-á:

I - por falecimento;

II - por condenação em decisão irreversível pela prática de crime ou contravenção penal;

III - por renúncia;

IV - por procedimento lesivo ou omissivo aos interesses da Autarquia e de seus segurados, comprovado por meio de processo administrativo, assegurado o contraditório e ampla defesa;

V - por desinteresse do Conselheiro, devidamente justificado; ou

VI - por falta em 03 (três) reuniões consecutivas não justificadas, ou 5 intercaladas no período de 1 (um) ano, independentemente de ser ordinária ou extraordinária.

Subseção II

Da Competência do Conselho Fiscal

Art. 71. Ao Conselho Fiscal compete:

I - fiscalizar e zelar pelo fiel cumprimento das disposições legais que regem o funcionamento do IPMV;

II - examinar os balancetes mensais e o balanço anual do IPMV, bem como as contas e os demais aspectos econômico-financeiros;

III - examinar livros, documentos e quaisquer operações ou atos de gestão na administração do IPMV;

IV - tomar ciência das decisões do Conselho Administrativo e Financeiro - CAF;

V - emitir parecer sobre os negócios ou atividade do IPMV;

VI - opinar previamente sobre alienação de bens imóveis;

VII - requerer ao Conselho Administrativo e financeiro, caso necessário, a contratação de assessoria técnica;

VIII - acompanhar auditorias e inspeções determinadas pelo Conselho Administrativo ou qualquer outras;

IX - propor ao Conselho Administrativo e Financeiro a realização de auditorias e inspeções nas contas e nas atividades da Diretoria Executiva, justificando a necessidade da medida;

X - acompanhar a execução dos planos anuais do orçamento, a aplicação dos recursos do IPMV e a concessão dos benefícios previdenciários, propondo ao Conselho Administrativo e Financeiro toda e qualquer medida que repute necessária ou útil ao aperfeiçoamento dos serviços;

XI - receber reclamações sobre os serviços prestados pela Autarquia e depois de emitir parecer encaminhá-las ao Conselho Administrativo e Financeiro para providências; e

XII - elaborar, o seu Regimento Interno e mantê-lo atualizado.

Seção III

Do Comitê de Investimentos

Art. 72. O Comitê de Investimentos é o órgão consultivo e deliberativo, juntamente com o CAF, assessorando a Diretoria Executiva nas tomadas de decisões relacionadas a gestão dos ativos do Instituto de Previdência

Municipal de Vilhena - IPMV, observando as exigências legais relacionadas à segurança, rentabilidade, solvência e liquidez dos investimentos de acordo com a legislação vigente e consoante à política de investimentos.

Art. 73. O Comitê de Investimento será composto por 05 (cinco) membros assim distribuídos, podendo ocasionalmente participar das reuniões convidados em virtude dos assuntos a serem tratados:

I - Diretor-Presidente do IPMV;

II - Diretor Financeiro e de Investimentos;

III - Contador do IPMV;

IV - Presidente do Conselho Administrativo e Financeiro do IPMV; e

V - 01 (um) servidor ativo e estável indicado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, que será nomeado por meio de Decreto.

Parágrafo único. Todos os membros do Comitê de Investimentos deverão ser certificados no ato da nomeação.

Art. 74. Os procedimentos do Comitê de Investimentos observarão seu regimento interno.

Art. 75. O Comitê de Investimentos pautará suas decisões pela legislação pertinente aos Regimes Próprios de Previdência dos Servidores Públicos e pelas políticas de investimentos aprovados pelo Conselho Administrativo e Financeiro do IPMV.

Art. 76. As reuniões e decisões do Comitê de Investimentos dar-se-á da seguinte forma:

I - 01 (uma) reunião ordinária mensal e reuniões extraordinárias sempre que se fizer necessário;

II - as reuniões deverão contar com a presença de no mínimo 03 (três) representantes, os quais poderão deliberar sobre o assunto em pauta;

III - as decisões dos membros deverão ser embasadas em pareceres, análises técnicas, econômicas, financeiras e conjunturais, estando sempre em consonância com a Política de Investimentos do IPMV;

IV - as matérias deverão ser aprovadas por maioria dos votos e registradas em ata, que será assinada pelos membros do Comitê e arquivada juntamente com os pareceres/posicionamentos que subsidiaram a decisão; e

V - caberá o voto de qualidade ao Presidente do Comitê de Investimentos.

Art. 77. Serão concedidos jetons aos membros do Comitê de Investimentos - CI, conforme valores descritos no Anexo Único desta Lei, podendo ser alterado por ato do Diretor-Presidente do IPMV, com aval do CAF, referendado pelo Poder Legislativo.

Subseção I

Da Competência do Comitê de Investimentos

Art. 78. Compete ao Comitê de Investimentos:

I - acompanhar o desempenho da carteira de investimentos do IPMV, em conformidade com os objetivos estabelecidos pela política de investimentos;

II - submeter à análise da Diretoria Executiva o credenciamento e a contratação ou substituição de gestores/administradores/corretoras e agente custodiante, com base em parecer técnico;

III - analisar a alocação dos recursos de cada segmento de mercado;

IV - atualizar a política de investimentos de acordo com a evolução da conjuntura econômica, juntamente com CAF;

V - analisar os pareceres e avaliações do cenário macroeconômico, proposta pela área de investimentos, avaliando seu impacto na carteira de

investimentos do IPMV; e

VI - assegurar prudência dos investimentos do IPMV.

Art. 79. Compete, ao Diretor Financeiro e de Investimentos e ao Diretor-Presidente do IPMV:

I - coordenar os trabalhos e, conjuntamente com os outros integrantes do Comitê de Investimentos submeter à assessoria de investimentos, parecer técnico sobre adequação e a oportunidade de realização de novos investimentos ou realocações;

II - apresentar os resultados dos investimentos para serem analisados pelo Comitê de Investimentos;

III - relatar matérias colocadas em pauta; e

IV - elaborar e manter arquivo das atas das reuniões do Comitê de Investimentos.

Seção IV

Da Diretoria Executiva

Art. 80. Compete à Diretoria Executiva, como órgão executor de todas as atividades do Instituto:

I - administrar o IPMV organizando e mantendo em dia os serviços administrativos;

II - executar as atividades administrativas, financeiras e previdenciárias;

III - executar as normas legais e acatar as deliberações do CAF relativas à gestão financeira do IPMV e à concessão de benefícios previdenciários;

IV - submeter à apreciação prévia do CAF os planos, programas e as mudanças administrativas do IPMV;

V - encaminhar em tempo hábil ao CAF os balancetes, as prestações de contas, o balanço anual, as diretrizes orçamentárias e a proposta de orçamento do IPMV para o exercício seguinte;

VI - apresentar ao CAF, no fim do exercício financeiro ou a qualquer tempo que lhe for exigido, o relatório das atividades desenvolvidas pela Autarquia;

VII - propor ao CAF a adoção de medidas visando à consecução dos objetivos do IPMV;

VIII - submeter ao CAF proposições que dependam de sua decisão ou sobre as quais entenda oportuna a emissão de seu parecer;

IX - acompanhar as aplicações das receitas do IPMV, observadas as normas legais e ressalvada a competência do CAF e do Comitê de Investimentos;

X - decidir sobre a prestação de serviços ou atendimento aos segurados ou beneficiários;

XI - decidir sobre a realização de concursos públicos ou progressões funcionais dos servidores do IPMV;

XII - apreciar os balancetes mensais de contas do IPMV; e

XIII - realizar os serviços de arrecadação e aplicação dos recursos do IPMV e de concessão de benefícios previdenciários aos beneficiários.

Subseção I

Da Presidência

Art. 81. Ao Diretor-Presidente do IPMV compete:

I - representar judicial e extrajudicialmente o IPMV, podendo delegar essas competências a procurador devidamente habilitado;

II - apresentar periodicamente ao Conselho Administrativo e Financeiro o relatório das atividades do IPMV;

III - administrar os recursos do IPMV, obedecendo-se as regras e determinações do CAF e do Comitê de Investimentos, e superintender a concessão dos benefícios previdenciários previstos em lei, assinando juntamente com o Diretor de Benefícios;

IV - prestar contas da administração do IPMV ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, à Secretaria de Previdência Social, à Câmara Municipal e à Receita Federal na forma da lei;

V - autorizar a formalização de processos de licitação, bem como dispensas de licitações nos casos previstos nas legislações específicas, homologando os resultados, observados os seus limites de competência;

VI - efetuar o pagamento de despesas, assinando sempre em conjunto com o Diretor Financeiro e de Investimentos os cheques, ordens de pagamento e todos os demais documentos relacionados com a abertura e movimentação de contas bancárias e aplicação de valores no mercado financeiro;

VII - autorizar as despesas do IPMV, segundo as normas vigentes;

VIII - autorizar a concessão de benefícios previstos nesta Lei;

IX - prover, na forma da lei, as deliberações do Conselho Administrativo e Financeiro, os cargos e as funções do Instituto, bem como praticar os demais atos relativos a vida funcional dos seus ocupantes;

X - abrir concurso para provimento de cargos vagos, dentro das necessidades do IPMV, nomeando os candidatos aprovados, com observância da legislação vigente;

XI - cumprir e fazer cumprir todas as normas e determinações pertinentes do CAF, executando-as com presteza;

XII - assinar todos os balancetes, prestações de contas e balanço anual do IPMV;

XIII - avaliar o desempenho do IPMV e propor ao CAF a adoção de novas regras destinadas a aprimorar o desempenho e a eficácia dos serviços;

XIV - assinar convênios, contratos e acordos que forem previamente autorizados pelo CAF, acompanhando a sua fiel execução;

XV - encaminhar ao CAF os documentos que forem necessários para o exame e emissão de parecer conclusivo sobre proposta de alteração da política previdenciária do Município, bem como para a autorização de contratação de empresas especializadas para a realização de auditorias contábeis e estudos atuariais ou financeiros;

XVI - prestar informações e esclarecimentos aos membros do CAF, ao Chefe do Poder Executivo e Tribunal de Contas, à Câmara Municipal e Secretaria de Previdência Social, e submeter a exame dos mesmos toda a documentação do IPMV, sempre que lhe for solicitado;

XVII - expedir resoluções, portarias e ordens de serviço, visando o cumprimento dos fins do IPMV; e

XVIII - nomear e exonerar os ocupantes das Funções Gratificadas do IPMV.

§ 1º Ao Diretor-Presidente do IPMV serão aplicadas as mesmas penalidades impostas aos membros do CAF, que forem com ele compatíveis.

§ 2º O Diretor-Presidente do IPMV será eleito, por ocasião da eleição dos membros do CAF, pelos servidores municipais efetivos e não será exonerável ad nutum, somente podendo ser afastado de suas funções depois de julgado em processo administrativo, se culpado por falta grave ou infração punível com demissão.

§ 3º O Diretor-Presidente do IPMV deverá ser servidor efetivo e estável do Município, em contribuição para o RPPS, com mandato de 04 (quatro) anos, podendo ser reeleito por igual período, cujo exercício do cargo

será remunerado, assim como o serão os demais cargos de função gratificada do IPMV, devendo o mesmo possuir no ato da nomeação Certificação de Gestor em Regime Próprio de Previdência Social - CGRPPS, com certificado Profissional ANBIMA - CPA 10 e/ou CPA 20.

§ 4o O Diretor-Presidente do IPMV será empossado pelo Presidente do CAF, por meio de Portaria.

§ 5o O Diretor-Presidente do IPMV deverá apresentar declaração de bens no ato de sua posse e no encerramento de seu mandato que ficarão arquivadas no IPMV;

§ 6o A eleição para a escolha do Diretor-Presidente do IPMV seguirá nos moldes aplicados à escolha dos membros do CAF, previsto no art. 57, §§ 3o e 5o.

§ 7o Em caso de vacância por qualquer motivo do Diretor-Presidente do IPMV, assume um membro do CAF eleito entre eles por até 90 (noventa) dias período que deverá convocar e realizar novas eleições, para mandato de 4 (quatro) anos.

Subseção II

Da Diretoria Financeira e Investimentos

Art. 82. Compete ao Diretor Financeiro e de Investimentos:

I - movimentar as contas do IPMV, juntamente com o seu Diretor-Presidente;

II - manter atualizada a contabilidade do IPMV;

III - assinar os balancetes mensais, o balanço anual e prestar toda e qualquer informação de caráter financeiro ou patrimonial que for solicitado;

IV - providenciar os pagamentos sempre com a assinatura conjunta do Diretor-Presidente do IPMV;

V - acompanhar o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados pelos órgãos competentes do Município e o repasse ao IPMV das contribuições devidas pelo Poder Executivo, seus Fundos e Fundações, Autarquias e do Poder Legislativo;

VI - assessorar a elaboração da proposta de diretrizes orçamentárias em tempo oportuno;

VII - disponibilizar aos demais membros da Diretoria Executiva e ao CAF e ao Conselho Fiscal todo e qualquer documento financeiro;

VIII - acompanhar o mercado financeiro;

IX - colaborar com o Diretor-Presidente na elaboração de relatórios das atividades do IPMV; e

X - o Diretor Financeiro e de Investimentos será o presidente do Comitê de Investimentos e deverá ser servidor com nível superior e certificação de CGRPPS e/ou CPA-10/CPA-20.

Subseção III

Da Diretoria de Benefícios

Art. 83. Compete ao Diretor de Benefícios:

I - controlar os benefícios previdenciários previstos nesta Lei, mediante autorização do Diretor-Presidente do IPMV, adotando para essa concessão todos os controles e procedimentos que se fizerem necessários, submetendo a apreciação do CAF;

II - articular-se com o Poder Executivo Municipal, suas Autarquias, Fundos e Fundações e com o Poder Legislativo Municipal e adotar, em colaboração com esses órgãos, os mecanismos necessários para uma permanente troca de informações e documentos que objetivem o fiel cumprimento das obrigações previdenciárias pelo RPPS;

III - sugerir ao CAF a adoção de novos procedimentos de controle na

concessão de benefícios, com o objetivo de facilitar o acesso aos benefícios ou de evitar a possibilidade de fraude na sua obtenção;

IV - colaborar com o Diretor-Presidente do IPMV na elaboração de relatórios das atividades da Diretoria de Benefícios; e

V - coordenar os trabalhos das Gerências de Previdência, Folha de Pagamento e Coordenação de Serviço Social.

CAPÍTULO X

DO CUSTEIO DA PREVIDÊNCIA MUNICIPAL

Art. 84. Constituem recursos do IPMV:

I - o produto da arrecadação referente às contribuições de caráter compulsório, dos servidores ativos de qualquer dos Poderes do Município e os efetivados, suas Autarquias, Fundos e Fundações na razão de 11% (onze por cento) sobre a parcela da base de contribuição, cujo valor seja igual ou inferior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS;

II - o produto da arrecadação referente às contribuições dos servidores ativos, aposentados e pensionistas de qualquer dos Poderes do Município, suas Autarquias, Fundos e Fundações na razão de 14% (quatorze por cento), incidentes sobre a parcela dos benefícios que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201 da Constituição Federal, que forem concedidos de acordo com os critérios estabelecidos nos artigos 14,15,16,17,25, 34 e 35 desta Lei;

III - o produto da arrecadação da contribuição do Município - Administração Direta, Indireta e Fundacional, serão realizados sobre o valor total da folha de pagamento dos servidores ativos, inativos e pensionistas, sendo que sua revisão será feita anualmente de acordo com o cálculo atuarial, devendo este ser estabelecido mediante Decreto do Poder Executivo;

IV - o produto da arrecadação dos segurados previstos no §3o do art. 5o desta Lei, que será integral - parte patronal e parte do segurado, do respectivo salário de contribuição a que teria se estivessem no exercício do cargo;

V - o produto dos encargos de correção monetária e juros legais devidos pelo Município, em decorrência de eventuais atrasos no recolhimento das contribuições;

VI - os rendimentos e juros decorrentes da aplicação do saldo de recursos do IPMV;

VII - valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9o do art. 201 da Constituição Federal;

VIII - o produto de arrecadação referente ao financiamento do passivo atuarial inicial;

IX - doações, subvenções e legados; e

X - outros recursos que lhe sejam destinados.

§ 1o Constituem também fonte do plano de custeio do RPPS as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I, II, III e IV, deste artigo, incidentes sobre o abono anual, salário-maternidade, auxílio-doença, auxílio-reclusão e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa.

§ 2o A contribuição de que trata o inciso II deste artigo incidirá também sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas aos segurados e seus dependentes, que tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação vigente até 31 de dezembro de 2003.

§ 3o As receitas de que trata este artigo somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários do RPPS e da taxa de administração destinada à manutenção desse Regime.

§ 4o O valor anual da taxa de administração mencionada no parágrafo anterior será de 2% (dois por cento) do valor total da remuneração, proventos

e pensões pagos aos segurados e beneficiários do RPPS no exercício financeiro anterior.

§ 5º As aplicações financeiras dos recursos mencionados neste artigo atenderão às resoluções do Conselho Monetário Nacional, sendo vedada a aplicação em títulos públicos, exceto em títulos públicos federais.

§ 6º Entende-se por remuneração de contribuição o valor constituído pelo subsídio ou o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual ou de outras vantagens, excluídas as seguintes parcelas:

- a) salário-família;
- b) diárias;
- c) ajuda de custo;
- d) auxílio transporte;
- e) auxílio alimentação;
- f) auxílio creche;
- g) licença prêmio;
- h) gratificação por serviços extraordinários;
- i) gratificação de difícil acesso;
- j) férias;
- k) gratificação de frente de serviço;
- l) adicional noturno;
- m) abono de permanência de que trata o art. 39, desta Lei;
- n) parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;
- o) parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão, ou função comissionada, gratificada ou de confiança;
- p) parcela paga a título de assistência à saúde suplementar;
- q) parcela paga a título de assistência pré-escolar;
- r) parcela paga a servidor público indicado para integrar conselho ou órgão deliberativo;
- s) auxílio moradia;
- t) outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei.

§ 7º O segurado ativo poderá optar pela inclusão na remuneração de contribuição de parcelas remuneratórias, percebidas em decorrência de local de trabalho e do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no disposto nos artigos 14, 15, 16, 17 e 34 desta Lei, desde que o valor do provento não exceda a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

§ 8º O abono anual será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.

§ 9º Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos, será considerada, para fins do RPPS, o somatório da remuneração de contribuição referente a cada cargo.

§ 10. Os percentuais de contribuição prevista nos incisos I, II e III deste artigo, serão avaliados atuarialmente, conforme dispõe a Legislação Federal e, quando necessário, alterados por Lei Municipal.

§ 11. O recolhimento das contribuições dos segurados obrigatórios e dos empregadores será efetuado ao IPMV no dia 20 de cada mês.

§ 12. O atraso no recolhimento das contribuições ao IPMV implicará em correção do valor com base nos mesmos índices e critérios utilizados para cobrança de impostos municipais em atrasos, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês.

§ 13. O Município é o responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do RPPS, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

§ 14. Os recursos do IPMV serão depositados em conta distinta da conta do Tesouro Municipal, devendo sua movimentação obedecer a legislação federal pertinente e as determinações do CAF.

§ 15. As disponibilidades do IPMV serão aplicadas em estabelecimento bancário, mediante operação que assegure, no mínimo, correção monetária do valor, respeitando o disposto no art. 6º da Lei Federal no. 9.717, de 1998, e Resolução de no. 3.244/04 do Conselho Monetário Nacional, vedados empréstimos de qualquer natureza, inclusive ao próprio Município, a entidades da administração indireta e os respectivos segurados.

§ 16. A contribuição de que se trata o inciso II deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas dos proventos de aposentadorias e de pensões que superem o limite máximo estabelecido para benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal.

Art. 85. O plano de custeio do RPPS será revisto anualmente, observadas as normas gerais atuárias, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Parágrafo único. O Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial - DRAA será encaminhado a Secretária de Previdência Social até 31 de julho de cada exercício.

Art. 86. No caso de cessão de servidores titulares de cargo efetivo do Município para outro órgão ou entidade da Administração direta ou indireta da União, dos Estados ou de outro Município, com ônus para o cessionário, inclusive para o exercício de mandato eletivo, será de responsabilidade do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício, o recolhimento e repasse das contribuições devidas pelo Município ao RPPS, conforme inciso III, do art. 84, desta Lei.

§ 1º O desconto e repasse da contribuição devida pelo servidor ao RPPS, prevista no inciso I do art. 84 desta Lei, serão de responsabilidade:

I - do Município de Vilhena no caso do pagamento da remuneração do servidor continuar a ser feito na origem; e

II - do órgão cessionário, na hipótese de a remuneração do servidor ocorrer à conta desses, além da contribuição prevista no caput deste parágrafo.

§ 2º No termo ou ato de cessão do servidor com ônus para o órgão cessionário, será prevista a responsabilidade desse pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias ao RPPS, conforme valores informados mensalmente pelo Município.

Art. 87. O servidor afastado ou licenciado temporariamente do cargo efetivo sem recebimento de remuneração pelo Município somente contará o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento, para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento mensal das contribuições de que trata o inciso I e III do art. 84 desta Lei.

Parágrafo único. A contribuição a que se refere o caput deste artigo será recolhida diretamente pelo servidor, observado o disposto nos artigos 88 e 89 desta Lei.

Art. 88. Nas hipóteses de cessão, licenciamento ou afastamento de servidor, de que trata o art. 6º desta Lei, o cálculo da contribuição será feito de acordo com a remuneração do cargo de que o servidor é titular conforme previsto no art. 84 desta Lei.

§ 1º Nos casos de que trata o caput, as contribuições previdenciárias deverão ser recolhidas até o dia 15 (quinze) do mês seguinte àquele a que as contribuições se referirem, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário no dia 15 (quinze).

§ 2o Na hipótese de alteração na remuneração de contribuição, a complementação do recolhimento de que trata o caput deste artigo ocorrerá no mês subsequente.

Art. 89. A contribuição previdenciária recolhida ou repassada em atraso fica sujeita aos juros aplicáveis aos tributos municipais.

Art. 90. Salvo na hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições pagas para o RPPS.

CAPÍTULO XI

DOS REGISTROS FINANCEIROS E CONTÁBIL

Art. 91. O RPPS observará as normas de contabilidade, fixadas pelo órgão competente da União.

Parágrafo único. A escrituração contábil do RPPS será distinta da mantida pelo Tesouro Municipal.

Art. 92. O Município encaminhará à Secretaria de Previdência Social, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre do ano civil, nos termos da Lei No 9.717, de 27 de novembro de 1998, e seu regulamento, os seguintes documentos:

I - demonstrativo das Receitas e Despesas do RPPS;

II - comprovante mensal do repasse ao RPPS das contribuições a seu cargo e dos valores retidos dos segurados, correspondentes às alíquotas fixadas no art. 84 desta Lei; e

III - demonstrativo financeiro relativo às aplicações do RPPS.

Art. 93. Será mantido registro individualizado para cada segurado que conterà:

I - nome e demais dados pessoais, inclusive dos dependentes;

II - matrícula e outros dados funcionais;

III - remuneração de contribuição, ou subsídio mês a mês; e

IV - valores das contribuições previdenciárias mensais e das acumuladas nos meses anteriores do segurado e do Município, suas Autarquias, Fundos e Fundações.

§ 1o Ao segurado serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado, mediante extrato anual de prestação de contas, relativos ao exercício financeiro anterior.

§ 2o Os valores constantes do registro cadastral individualizado serão consolidados para fins contábeis.

CAPÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 94. A autoridade administrativa ou o servidor que, no exercício de suas funções, deixar de efetuar os recolhimentos ao IPMV, incorrerá, respectivamente, em crime de responsabilidade pelo descumprimento de lei, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou criminal cabíveis.

Art. 95. O orçamento e a escrituração contábil do IPMV integrarão o orçamento do IPMV bem como a prestação de contas anual, e obedecerão aos princípios fundamentais de contabilidade e normas brasileiras de contabilidade.

Art. 96. Dentro de até 30 (trinta) dias do encerramento do exercício, o IPMV remeterá ao órgão central de contabilidade do Município a prestação de contas do exercício, para fins de aprovação de incorporação dos resultados e para compor a prestação de contas do Município que deverá ser entregue ao Tribunal de Contas do Estado e à Câmara Municipal.

Art. 97. A movimentação das contas bancárias em nome do IPMV serão autorizadas em conjunto pelo Diretor-Presidente do IPMV e pelo Diretor

Financeiro e de Investimentos do IPMV.

Art. 98. A Presidência do IPMV expedirá os atos regulamentares necessários à plena execução desta Lei, e os publicará na imprensa oficial.

Art. 99. O Poder Executivo e Legislativo, suas Autarquias, Fundos e Fundações encaminharão mensalmente ao órgão gestor no IPMV, relação nominal dos segurados e dependentes, valores de subsídios, remunerações e contribuições respectivas.

Art. 100. O Município poderá, por lei específica de iniciativa de o respectivo Poder Executivo, instituir regime de previdência complementar para os seus servidores titulares de cargo efetivo, observado o disposto no art. 202 da Constituição Federal, no que couber, por intermédio de entidade fechada de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerá aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

§ 1o Somente após a aprovação da lei de que trata o caput deste artigo, o Município poderá fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo RPPS, o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201 da Constituição Federal.

§ 2o Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto neste artigo poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público Federal, Estadual, Distrital ou Municipal até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

Art. 101. A gestão democrática a que está sujeita a administração do IPMV só poderá ser extinta por meio de lei, após prévia consulta pública dos servidores públicos efetivos do Município de Vilhena, por meio de plebiscito.

Art. 102. A alíquota de contribuição dos encargos previdenciários previstos nesta Lei é 11% (onze por cento) por parte dos servidores sobre a parcela da base de contribuição cujo valor seja igual ou inferior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS e 14% (quatorze por cento) sobre a parcela da base de contribuição que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, bem como 14% (quatorze por cento) para os aposentados e pensionistas que supere o limite estabelecido pelo Regime Geral de Previdência Social, e pelo Município o cálculo deve ser modificado anualmente conforme prevê o inciso III do art. 84 desta Lei, mediante Decreto do Poder Executivo.

Art. 103. Os aposentados e pensionistas pagos pelo erário passarão a receber seus proventos pelo IPMV a partir da vigência desta Lei, devendo para tanto ser considerada tal despesa quando da avaliação atuarial inicial.

Art. 104. Os valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9o do art. 201 da Constituição Federal, dos inativos e pensionistas pagos pelo erário até a vigência desta Lei, conforme relação, anexa a esta, que passa a fazer parte integrante desta Lei, reverterão para o IPMV, na conta da dotação orçamentária própria.

Art. 105. Os servidores inativos e pensionistas aposentados pelo Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS continuarão a perceber seus proventos desta Autarquia Federal.

Art. 106. As alíquotas contributivas fixadas no art. 84, incisos I, II e III, somente serão exigíveis no primeiro dia do mês subsequente aos noventa dias após a publicação desta Lei, consoante determina o § 6o, art. 195 da Constituição Federal.

Art. 107. Serão regulamentadas por portarias, instruções normativas e resoluções as demais disposições constantes nessa Lei.

Art. 108. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros retroativos a 1o de janeiro de 2018.

Art. 109. Ficam revogadas as Leis nos 1.963, de 14 de março de 2006; 2.009, de 20 de junho de 2006; 2.158, de 07 de abril de 2007; 2.188, de 08 de junho de 2007; 2.631, de 16 de junho de 2009; 2.793, de 09 de dezembro de 2009; 3.400, de 27 de fevereiro de 2012; 3.561, de 10 de dezembro de 2012; 3.675, de 14 de junho de 2013 e 4.096, de 07 de abril de 2015.

Gabinete do Prefeito, Paço Municipal,
Vilhena (RO), 20 de dezembro de 2018.

Eduardo Toshiya Tsuru
PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 5.025/2018

ANEXO ÚNICO

TABELA DE VALORES - JETONS

Para membros sem certificação	Para membros certificados (CGRPPS/CPA- 10/20)
R\$ 632,00	R\$ 1.027,00

Gabinete do Prefeito, Paço Municipal,
Vilhena (RO), 20 de dezembro de 2018.

Eduardo Toshiya Tsuru
PREFEITO MUNICIPAL

**ERRATA DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 38/2017-
SEMUS**

Diário Oficial de Vilhena nº 2.609, de 27 de novembro de 2018.

Livro 002 fls. 51 - Vol. I

ONDE SE LÊ:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente Termo Aditivo tem por objeto a prorrogação do Contrato nº 38/2017 – SEMUS por um período de 12 (doze) meses, contados a partir de seu vencimento, de conformidade com o Despacho nº 45 de fls. nº 422/423, e Processo Administrativo nº 884/2017, que, com seus anexos, ficam fazendo parte deste termo

LEIA-SE:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente Termo Aditivo tem por objeto a prorrogação do Contrato nº 38/2017 – SEMUS por um período de 12 (doze) meses, contados a partir de seu vencimento, de conformidade com o Despacho nº 45 de fls. nº 922/923, e Processo Administrativo nº 884/2017, que, com seus anexos, ficam fazendo parte deste termo.

Vilhena - RO, 11 de dezembro de 2018.

Mário Gardini
ADVOGADO DO MUNICÍPIO

**SEMAGRI - SECRETARIA MUNICIPAL DE
AGRICULTURA****PORTARIA INTERNA Nº 012/2018**

EMENTA: ESTABELECE CONFORME DECRETO N. 45.313/2018, ESCALA DE RECESSO DOS SERVIDORES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA -SEMAGRI, ACERCA DO RECESSO PARA COMEMORAÇÃO DAS FESTAS DE FINAL DE ANO.

ELOI MARIA, Secretário Municipal de Agricultura, Prefeitura do Município de Vilhena, Estado de Rondônia, no exercício regular de seu cargo e usando das atribuições que lhe são conferidas e, em especial, em cumprimento ao Decreto nº 45.313/2018, clausula sétima art. 73, inciso I letra B da Lei 8.666/93.

Considerando as festividades alusivas ao Natal e Final de Ano para efeitos administrativos, fixamos através desta as datas em que não haverá

expediente na SEMAGRI;
RESOLVE:

Art. 1º. A Secretaria Municipal de Agricultura-SEMAGRI serve-se deste para informar a Vossa Excelência que em cumprimento ao Decreto n. 45.313/2018, segue anexo escala de ponto facultativo e recesso dos servidores da SEMAGRI.

Vale ressaltar que os equipamentos e máquinas que fazem parte da frota estará em manutenção durante o período de recesso.

Informamos ainda que todas atividades normais da secretaria estarão de volta para o exercício de 2019 a partir de 08/01/2019.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Vilhena/RO, 21 de dezembro 2018.

ELOI MARIA
SECRETARIO MUN. DE AGRICULTURA
SEMAGRI

SEMAS - SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**MEM Nº 237 /2018/SEMAS****VILHENA/RO, 21 DE DEZEMBRO DE
2018.**

A Secretaria de Assistência Social – SEMAS, através do Programa de Habitação ao tempo de cumprimentá-lo, vêm por meio deste, solicitar a SEMCOM a publicação dos nomes destes beneficiários que foram sorteados no Projeto Habitacional MCMV - Residencial Maria Moura no DIÁRIO OFICIAL, pois os mesmos até o presente momento não compareceram a esta Secretaria para fazerem a atualização do Cadastro Único. Mediante não conseguirmos localizá-los pelos telefones deixados em seus cadastros e o não comparecimento destes beneficiários, a Secretaria fica impossibilitada de dar continuidade nestes cadastros para serem enviados à Caixa Econômica de Porto Velho/RO para análise.

Sendo assim a Secretaria torna público esta lista e aguarda estes beneficiários à comparecerem nesta Secretaria, no prazo de até 10 (DEZ) dias após a publicação, caso não compareçam, os titulares serão substituídos pelo próximo suplente da vez, e quanto aos suplentes somente perderão a sua colocação.

Segue abaixo os nomes dos beneficiários que não compareceram para fazerem a atualização do Cadastro Único. Solicitamos a presença deste beneficiários a SEMAS no SETOR DE HABITAÇÃO, que se encontra localizado em novo Endereço, Av. Brigadeiro Eduardo Gomes nº 921 – Bairro Jardim Eldorado, telefone de contato 3321 1232.

Os beneficiários sorteados no Empreendimento MARIA MOURA são:

- 1 - ALINE REBONATO DE LIMA
- 2 - ALINE SANTOS FACCINI
- 3 - ANA CRISTINA RAFAEL
- 4 - CAIO CARVALHO MOSQUEIRO
- 5 - CLARICE ALVES DE OLIVEIRA
- 6 - CRISTIELE BERDES DA SILVA
- 7 - ELIANE FERREIRA DA SILVA
- 8 - ELLEN LACERDA E SILVA
- 9 - ERICA CRISTINA PEREIRA NICOLAU
- 10 - ERICA DE CAMPOS CORDEIRO
- 11 - ERICA SANTOS MORAIS
- 12 - EVANIZE ALVES DE ALMEIDA SILVA
- 13 - FABIANE CAVALCANTE MARTINS
- 16 - FRANCIELE VIEIRA EVANGELISTA RAMOS
- 14 - GREICIELY CRISTINA FERREIRA SOUZA
- 15 - HELENA APARECIDA GONCALVES
- 16 - IVANETE PEREIRA JUCHNIEVSKI
- 17 - JENNEFER GOMES DE OLIVEIRA TEIXEIRA
- 18 - JHESSICA CAROLLYNNE DA SILVA ROCHA
- 19 - JOVAIR PAZ DE MELO
- 20 - LEIDIANE ALVES DA SILVA
- 21 - LEILIAN DA SILVA SOARES PAULINO
- 22 - LINDOMAR ALMEIDA DE SOUZA
- 23 - LUCIA APARECIDA DA SILVA

24 - LUCIANA DA SILVA
 25 - LUCILENE DA SILVA
 26 - LUCIMAR DE OLIVEIRA SABANE
 27 - MAICON DOUGLAS OLIVEIRA DOS SANTOS
 28 - MARIA APARECIDA DE FRANCA
 29 - MARIA DA CONCEICAO JACOME LOPES
 30 - MARIA DA PENHA SANTOS VIEIRA
 31 - MARILIANE DA SILVA OLIVEIRA
 32 - MARINETE EDUARDO COSTA
 33 - MARTA FERREIRA DA SILVA ALEXANDRINO
 34 - NEIDIR ROSA ANTONIO
 35 - NETO MARRONY MOREIRA PARDIM
 36 - PATRICIA SANTOS DE OLIVEIRA
 37 - PATRICIA SOBANSKI DA SILVA
 38 - RAQUEL DA SILVA SANTOS
 39 - ROMARIO FAUSTINO DE SOUZA

40 - ROSELI BERTOLINO CANDIDO CARVALHO
 41 - RYNDALA BETHANIA DOS SANTOS
 42 - SALETE MENDES SILVESTRE
 43 - SIDILAINE GOMES CASTRO
 44 - SIDNEY ALVES PESSOA
 45 - SIMONE FERNANDES
 46 - SIRLEY FERNANDES SILVA
 47 - VALDIRENE VIEIRA
 48 - YASMIM BATISTA CASTRO
 49 - ZENILZA SIMÃO DE MATTOS
 50 - ADENILSO PEREIRA DO NASCIMENTO
 51 - VALDIR GUIMARAES
 52 - FRANCISCO DUTRA DA SILVA
 53 - MARIA LUCIA DE JESUS SILVA
 54 - NAIR DA SILVA SANTOS SOUZA

Adriana Piacentini
 Coordenadora de Serviços Administrativos
 e Processuais – SEMAS/HABITAÇÃO

SECOM - SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO

PORTARIA INTERNA Nº 001/2018

EMENTA: REGULAMENTA ESCALA DE REVEZAMENTO O RECESSO DA SEMANA DE NATAL E ANO NOVO.

O Secretario de comunicação, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas,

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer escala de revezamento de servidores do Gabinete do Prefeito, no período de 26/12/2018 a 07/01/2019, conforme Decreto nº 45.313/2018, na seguinte forma:

I. Recesso nos dias 26 a 28 de dezembro de 2018: - Emerson Rudek, Wilian Camargo Ribeiro e Taina Martins Machado.

II. Recesso nos dias de 2,3 e 7 de janeiro de 2019: - Vitor Gomes da Silva Junior, Mayko Estefano Moreira, Vinicius Eulalio Dallazem e Emerson Freitas Costa.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.
 Vilhena, 21 de dezembro de 2018.
 JOSÉ VALDENIR JOVINO
 Secretario de Comunicação

SEMUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

RESOLUÇÃO Nº 22 /2018/CMS/VILHENA-RO

Vilhena-RO, 20 de dezembro de 2018.

O PLENÁRIO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE VILHENA-RONDÔNIA – CMS/VILHENA/RO, usando de suas competências regimentais

e atribuições conferidas em lei, em sua 323ª (Tricentésima Vigésima terceira) Reunião Ordinária, realizada no auditório da Prefeitura Municipal, no dia 17 de Dezembro de 2018, tendo como base suas competências constitucionais, através das Leis Orgânicas da Saúde nº 8.080/90, 8.142/90, LC/141/2012, Resolução nº 453/2012/CNS, Lei Municipal nº 2.173 de 27 de Abril de 2007, bem como em seu Regimento Interno;

Considerando: Os Debates, Deliberações ocorridas em Reunião Plenária, fundados nas atribuições deste Conselho, com base nas competências legais, regimentais e demais contidas na Legislação pertinente.

RESOLVE:

Art.1º – Aprovado pelo pleno do conselho Municipal de Saúde os membros da comissão organizadora que irá desenvolver e acompanhar os trabalhos da 8ª Conferência Municipal de Saúde de Vilhena em 2019.

Art. 3º - Aprovado pelo pleno que, as despesas da organização da Conferência Municipal de Saúde de Vilhena serão custeadas pelo gestor.

Art. 2º - Membros da Comissão Organizadora:

Nº Ord.	ENTIDADE	NOME	SEGMENTO
01	SINDISUL	ROSELI DO PRADO	TRABALHADOR
02	STTR	CLARINDA MAXIMINO DA SILVA	USUÁRIO
3	L. MACONICA TPS	WASHINGTON GADEL DA SILVA	USUÁRIO
4	SESAI	ELIEUSA FERREIRA VEIGA	GESTOR

ART. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, no Diário Oficial do Município, revogadas as disposições em contrário.

Conselheira: Maria Luiza Machado Ramos
 Presidente do Conselho Municipal de Saúde/CMS/RO

Homologo a Resolução nº 22/2018/CMS-RO, nas conformidades da Lei Federal nº 8.080, de 19 de Setembro de 1990, Art. 5º e Art. 16, que dispõe sobre a participação da comunidade na Gestão do Sistema Único de Saúde, pela 8.142 de 1990, pela Lei complementar 141/212, pelo Decreto 5.839/2016, cumprindo as disposições da Constituição Federativa do Brasil de 1.978, considerando os dispositivos disposto no Art. 37 e 40 e da Resolução CNS nº 597, que aprova o regimento da 16ª Conferência Nacional de Saúde.

Afonso Emerick Dutra
 Secretário Municipal da Saúde/SEMUS

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 158/2018/SEMUS/SRP
 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1178/2018/SEMUS

Visto e analisado o Processo Administrativo nº 1178/2018/SEMUS, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 158/2018/SEMUS/SRP, AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, para suprir as necessidades do Hospital Regional Adamastor Teixeira de Oliveira, conforme ata da Sessão da Comissão do Pregão, designada pelo Decreto nº 43.574/2018, sendo o julgamento e adjudicação proferidos pela Comissão de Licitação. Considerando-se que o presente procedimento licitatório foi deflagrado com base na Lei Federal nº 10.520/2002, Decreto Municipal nº 19.053/09, Lei Federal 8.666/93, Lei Complementar nº 123/06, Lei Complementar 147/14 com suas alterações Decreto Municipal nº 41.902/2018, HOMOLOGO, conforme segue:

VALOR TOTAL ADJUDICADO POR EMPRESA:

Em favor das empresas; INOVAMED COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA, CNPJ nº 12.889.035/0001-02, Itens 4, 7, 44, 50, 72, 78, 86, 89, 101, 108, 110, 114, 115, 122, 127, 128, 129, 135, 136, 137, 141, 145, 146, 147, 149, 155, 157, no valor de R\$ 117.910,50 (cento dezessete mil, novecentos e dez reais e cinquenta centavos.)

Em favor das empresas; CENTERMEDI COMERCIO DE PRODUTOS

HOSPITALARES LTDA, CNPJ nº 03.652.030/0001-70, Itens 23, 49, 85, 90, 91, 92, 99, 100, 103, 104, 105, 106, 109, 117, 118, 119, 121, 125, 126, 130, 134, 138, 139, 140, 142, 144, 148, 162, 163, 181, 185, no valor de R\$ 121.992,00 (cento e vinte e um mil, novecentos e noventa e dois reais.)

Em favor das empresas; G.M. VALENCIA PRODUTOS HOSPITALARES - ME, CNPJ nº 23.420.875/0001-48, Itens 1, 24, 154, 161, no valor de R\$ 12.583,30 (doze mil, quinhentos e oitenta e três reais e trinta centavos.)

Em favor das empresas; GOLDENPLUS COM. DE MED. E PROD. HOSP. LTDA, CNPJ nº 17.472.278/0001-64, Itens 3, 6, 19, 25, 32, 36, 37, 39, 40, 43, 47, 56, 59, 61, 70, 71, 73, 84, 87, 88, 94, 95, 96, 102, 120, 123, 156, 158, 166, 167, 176, 182, no valor de R\$ 909.964,00 (novecentos e nove mil, novecentos e sessenta e quatro reais.)

Em favor das empresas; LUVERMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA - ME, CNPJ nº 19.391.064/0001-99, Itens 11, 13, 20, 30, 35, 48, 67, 79, 80, 124, 169, 170, 173, 174, 184, no valor de R\$ 282.864,00 (duzentos e oitenta e dois mil, oitocentos e sessenta e quatro reais.)

Em favor das empresas; BIOCAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, CNPJ nº 02.176.223/0001-30, Itens 2, 8, 14, 31, 33, 41, 46, 52, 53, 58, 62, 75, 83, 97, 131, 150, 151, 152, 153, 159, 160, 165, 168, 172, 178, 179 no valor de R\$ 1.145.505,00 (um milhão, cento e quarenta e cinco mil, quinhentos e cinco reais.)

VALOR A HOMOLOGAR: R\$ 2.590.818,80 (dois milhões e quinhentos e noventa mil oitocentos e dezoito reais e oitenta centavos.)

Em 21-12-2018

EDUARDO TOSHIYA TSURU
PREFEITO MUNICIPAL

SAAE – SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUAS E ESGOTOS

TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

O Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Vilhena/RO torna público à dispensa de licitação para REVISÃO PROGRAMADA DO VEÍCULO MOTO HONDA NXR BROS 160 PLACA NDO 4041, para atender as necessidades do SAAE, conforme Processo Administrativo nº 192/2018 – SAAE, com base no Art. 24, Inc. XVII da Lei nº 8.666/93, e de acordo com Termo de Adjudicação nº 30/SAAE/2018 (Fls. 81) e Parecer Jurídico (Fls. 70), em favor da empresa: MERCANTIL CANOPUS COM. DE MOTOCICLETAS LTDA no valor de R\$ 584,04 (quinhentos e oitenta e quatro reais e quatro centavos), referente ao objeto. RATIFICO a Dispensa de Licitação e publique-se.

Vilhena (RO), 21 de dezembro de 2018.

MACIEL ALBINO WOBETO
DIRETOR GERAL DO SAAE

DIÁRIO OFICIAL



Nº 2627

VILHENA-RO, SEXTA-FEIRA, 21 DE DEZEMBRO DE 2018

ANO XXI

dov@vilhena.ro.gov.br

CADERNO II

www.camaradevilhena.ro.gov.br

Atos do Legislativo

PORTARIA NO 333/2018

ESTABELECE RECESSO ADMINISTRATIVO.

O Presidente da Câmara de Vereadores no uso das atribuições que lhe confere o inciso II, artigo 27 do Regimento Interno desta Casa de Leis,

R E S O L V E:

Art. 1º Estabelecer Recesso Administrativo, nesta Câmara de Vereadores, no período de 24 de dezembro de 2018 a 3 de janeiro de 2019.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara de Vereadores, 17 de dezembro de 2018.

Vereador Adilson José Wiebbelling de Oliveira
PRESIDENTE
V.C.B.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

CONTRATO: Locação de Imóvel para Fins Não Residenciais.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 139/2017

ESPÉCIE: Primeiro Termo Aditivo

OBJETO: Prorrogação do Prazo de Vigência do Contrato de Locação de Imóvel para Fins Não Residenciais, por mais 03 (três) meses.

Locadora: CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA – CVMV.

Locatária: ZENEIDE LUIZA ZANATTA, inscrita no CPF/MF sob o nº 315.840.122-34.

VIGÊNCIA: De 14 de Dezembro de 2018 a 14 de Março de 2019.

DATA DE ASSINATURA: 13 de Dezembro de 2018.

Adilson José Wiebbelling de Oliveira
Presidente

EXECUTIVO

EDUARDO TOSHIYA TSURU
Prefeito

MARIA JOSÉ DE FREITAS CARVALHO
Vice-Prefeito

LORENI GROSELLI
Controladoria de Licitação - CL

MAIRA SOBRAL VANNIER
Controladoria Geral do Município - CGM

KÁTIA VALÉRIA DA SILVA
Fundação Cultural de Vilhena - FCV

JOSÉ VALDENIR JOVINO
Gabinete do Prefeito - GAB

THIAGO CAVALCANTE LIMA DE HOLANDA
Procuradoria Geral do Município - PGM

RICARDO ZANCAN
Secretaria De Integração Governamental - SEMIG

MARISSON REBOUÇAS
Secretaria Municipal de Administração - SEMAD

ELOI MARIA
Secretaria Municipal de Agricultura - SEMAGRI

PATRÍCIA APARECIDA DA GLÓRIA
Secretaria Municipal de Assistência Social - SEMAS

JOSÉ VALDENIR JOVINO
Secretaria Municipal de Comunicação - SEMCOM

CLÉSIO CASSIO ALMEIDA COSTA
Secretaria Municipal de Educação - SEMED

SILMAR DE FREITAS NETO
Secretaria Municipal de Esportes e Cultura - SEMEC

ROBERTO SCARLÉCIO PIRES
Secretaria Municipal de Fazenda - SEMFAZ

MARCELA RODRIGUES DE ALMEIDA
Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA

CARLOS SCHRAMM DE SOUZA
Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos - SEMOSP

RICARDO ZANCAN
Secretaria Municipal de Planejamento - SEMPLAN

AFONSO EMERICK DUTRA
Secretaria Municipal de Saúde - SEMUS

RICARDO ZANCAN
Secretaria Municipal de Terras - SEMTER

CARLOS SCHRAMM DE SOUZA
Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito - SEMTRAN

JOSE MARCONDES CERRUTTI
Secretaria Municipal de Turismo Indústria e Comércio - SEMTIC

MACIEL WOBETO
Serviço Autônomo de Águas e Esgotos - SAAE

HELENA FERNANDES ROSA DOS R. ALMEIDA
Instituto de previdência municipal de Vilhena-IPMV

LEGISLATIVO

SAMIR MAHMOUD ALI
Partido: PSDB

FRANÇA SILVA
Partido: PV

RAFAEL MAZIERO
Partido: PSDB

CELIO BATISTA
Partido: PR

RONILDO MACEDO
Partido: PV

HELENA MARIA RODRIGUES DE QUEIROZ (LENINHA)
Partido: PTB

VERA LUCIA BORBA JESUINO
Partido: PMDB

ROGERIO SIDINEI GOLFETTO
Partido: PTN

CARLOS ANTONIO DE JESUS SUCHI
Partido: PTN

MARCOS ANTÔNIO DE ALBUQUERQUE
Partido: PHS

WILSON DEFLON TABALIPA
Partido: PV

VALDETE DE SOUSA SAVARIS
Partido: PPS

ADILSON JOSÉ WIEBBELING DE OLIVEIRA
Partido: PSDB

**MESA DIRETORA
BIÊNIO 2017/2018**

Presidente: Vereador Adilson Jose Wiebelling de Oliveira

1º Vice-Presidente: Vereador Samir Mahmoud Ali

2º Vice-Presidente: Vereador Francislei Inácio da Silva

1º Secretário: Vereador Rafael Maziero

2º Secretário: Vereador Célio Batista

MATERIAS PARA PUBLICAÇÕES

RECEBIMENTOS DE MATÉRIAS: São diariamente, das 07h00min às 13h00min de 2ª a 6ª feira

OBSERVAÇÃO: as matérias encaminhadas para publicações deverão estar formatadas rigorosamente de acordo com as normativas expedidas pela prefeitura municipal de Vilhena, disponível para consulta no site "dov.vilhena.ro.gov.br" o link "Normas de Publicação".

DO TEXTO: A revisão de textos é de inteira responsabilidade do órgão/cliente emitente.

PUBLICAÇÃO A Secretaria Municipal de Comunicação, tem o prazo de 03 (três) dias úteis para publicação de qualquer matéria, a partir da data do seu recebimento.

RECLAMAÇÃO: Deverá ser encaminhada por escrito à Secretaria Municipal de Comunicação, no prazo máximo de (05) dias úteis, após a sua publicação.

EDITORIAL

Secretário Municipal de Comunicação
JOSÉ VALDENIR JOVINO

Assinatura e Autorização
PREFEITURA MUNICIPAL
Vitor Gomes da Silva Junior

CÂMARA MUNICIPAL
Kanitar Santos Oberst
Osias Hernan Labajos Lagos

Projeto Gráfico / Diagramação / Capa
Everton Mathias de Mello
Marcelo da Silva Ceballos

Desenvolvimento Site
Eder Ferreira dos Reis Mucuta
Everton Mathias de Mello
Marcelo da Silva Ceballos

ASSINATURA DO EXECUTIVO

VITOR GOMES DA SILVA
JUNIOR:0230123120
8

Assinado de forma digital por VITOR GOMES DA SILVA
JUNIOR:02301231208
Dados: 2018.12.26 10:55:57 -03'00'

ASSINATURA DO LEGISLATIVO

Assinado de forma digital por CAMARA DE VEREADORES DO MUNICIPIO DE VILHENA:04390977000113